

UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MATO GROSSO DO SUL
UNIDADE UNIVERSITÁRIA DE PARANAÍBA

Isabela Zanon Piacentini de Souza

**A OPRESSÃO VIVENCIADA PELA MULHER NO DECORRER DA AÇÃO PENAL
NO CRIME DE ESTUPRO**

**Paranaíba, MS
2017**

Isabela Zanon Piacentini de Souza

**A OPRESSÃO VIVENCIADA PELA MULHER NO DECORRER DA AÇÃO PENAL
NO CRIME DE ESTUPRO**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul – UEMS, Unidade Universitária de Paranaíba, como exigência parcial para licenciatura do curso de Direito.

Orientadora: Profª Dra. Lisandra Moreira Martins

**Paranaíba, MS
2017**

S715o Souza, Isabela Zanon Piacentini de

A opressão vivenciada pela mulher no decorrer da ação penal no crime de estupro/ Isabela Zanon Piacentini de Souza. - - Paranaíba, MS: UEMS, 2017. 52f.; 30 cm.

Orientadora: Profa Dra Lisandra Moreira Martins.

Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharel em Direito) – Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul, Unidade Universitária de Paranaíba.

1. Violência contra a mulher. 2. Lei Maria da Penha. 3. Estupro. I. Souza, Isabela Zanon Piacentini de. II. Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul, Unidade de Paranaíba, Curso de Direito. III. Título.

CDD – 345.02581

Bibliotecária Responsável: Susy dos Santos Pereira- CRB1º/1783

Isabela Zanon Piacentini de Souza

**A OPRESSÃO VIVENCIADA PELA MULHER NO DECORRER DA AÇÃO PENAL
NO CRIME DE ESTUPRO**

Este exemplar corresponde à redação final do Trabalho de Conclusão de Curso apresentado e aprovado para obtenção do grau de Bacharelado em Direito pela Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul, Unidade Universitária de Paranaíba.

Aprovado em/...../.....

BANCA EXAMINADORA

Orientadora:

Profa. Dra. Lisandra Moreira Martins
Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul

Prof. Dr. Mário Lúcio Garcez Calil
Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul

Delegada Eva Maira Cogo da Silva
Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul.

Pois bendito não é apenas o coração que sonha como também a mente que vê existir um
sonho nascido da imaginação.

Raphael Draccon

AGRADECIMENTOS

Não poderia iniciar os agradecimentos sem primeiro, me referir a Deus, por me dar o dom da vida, e ser a base de tanta força em todos os anos de caminhada, sem Ele nada seria possível.

Aos meus pais Ilio e Janice, que desde o início souberam que o Direito era minha vocação, e jamais desistiram de mim, meu maior suporte, meu alicerce, que tiveram a paciência por toda a turbulência que foram esses anos de faculdade, e por estarem sempre apoiando meus sonhos. Sem vocês jamais chegaria onde estou.

Ao meu orientador e professor Mario Lucio Garcez Calil, que me trouxe alívio e me mostrou que não era tão desesperador escrever, e me orientava em todos os corredores da universidade, e não me negou uma ajuda quando precisei, além de ser o mais nerd de todos.

À minha psicóloga Lucélia Brandão Garbelini, que em todos esses anos de faculdade me ajudou a crescer como pessoa, me tornar alguém melhor, e me conhecer de uma forma que eu jamais imaginava.

Ao meu namorado Oniel, que está comigo desde o início dessa caminhada, que suportou muitas mudanças de humor e jamais deixou de estar ao meu lado me apoiando quando tudo parecia impossível.

A todos os amigos de sala, que são únicos e muito especiais. Sentirei muita falta em tê-los todos os dias, uma sala unida, que se ajuda, não poderia escolher pessoas melhores para dividir comigo essa caminhada, que foi tão rápida, mas intensa. Meu agradecimento a cada um, até os que começaram e se foram, por diversos motivos, em especial a Luciana, que é brilhante, e vai muito longe, a Susy que é um ponto de luz na vida das pessoas e que vai brilhar por onde passar, a Lilian que traz a determinação quando se está preste a desistir, a Ester e a Andreza que são pessoas lindas que vão iluminar muitos caminhos, a Juliane e a Mariana, que no começo foram meus primeiros contatos com a sala, e me ajudaram nessa caminhada.

A todas as pessoas que eu conheci na vida, amigos de longa data como a Bruna, a Ana Júlia, o Pablo, o Uendel, que compartilharam esse caminho comigo, mesmo de longe, e a todos os outros que a vida leva, mas que por momentos foram importantes e me ensinaram lições.

Ao corpo docente da Universidade, que nos ensinou além do Direito, nos ensinou a sermos humanos.

À Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul, que me acolheu com todo o corpo de funcionários, muito prestativos que me ajudaram sempre que precisei, e marcaram essa etapa da minha vida com muito carinho.

RESUMO

O presente trabalho tem o escopo de demonstrar como a Constituição Federal de 1988 apresenta no artigo 226, §8 que o Estado criará métodos para coibir a violência doméstica, entretanto, apenas no ano de 2006 as devidas medidas legislativas foram efetuadas para a criação de uma lei específica para dar o equiparado às mulheres violentadas. É de suma importância explicar como a sociedade e o direito lidava com os casos de violência doméstica antes da criação da Lei 11.340/2006, e após a criação da referida lei. Também se faz necessário buscar compreender os reais motivos que levam incontáveis mulheres a desistirem da ação penal, especificamente nos casos em que a violência doméstica passa da agressão física para a violência sexual como o crime de estupro acontece em proporções que não são denunciadas, apresentando dificuldades que a mulher, após ser violada sexualmente, precisa passar por incansáveis julgamentos, da família às autoridades com as quais ela tem os primeiros contatos após o crime. Esses aspectos são resquícios de uma sociedade patriarcal juntamente com uma evolução legislativa lenta que deixava impune o agressor, pairando esse sentimento de impunidade até hoje. Com a pesquisa bibliográfica realizada foi possível notar como mesmo após conquistas em diversas áreas, as mulheres ainda não são livres sexualmente e são culpadas quando ocorre o estupro.

Palavras-chave: Violência contra a mulher. Lei Maria da Penha. Estupro.

ABSTRACT

The present work has the scope to demonstrate how the Federal Constitution of 1988 presents in article 226, §8, that the State will create methods to curb domestic violence, however, only in the year 2006 the necessary legislative measures were taken to create a specific law to give equal treatment to women who were raped. It is extremely important to explain how society and law dealt with cases of domestic violence before the creation of Law 11.340 / 2006, and after the creation of said law. It is also necessary to seek to understand the real reasons that lead countless women to give up the criminal action, specifically in cases in which domestic violence moves from physical aggression to sexual violence as the rape crime happens in proportions that are not reported, presenting difficulties that a woman, after being sexually abused, must go through untiring trials, from the family to the authorities with whom she has the first contacts after the crime. These aspects are remnants of a patriarchal society along with a slow legislative evolution that left unpunished the aggressor, hovering this feeling of impunity until today. With the bibliographical research carried out it was possible to note how even after conquests in several areas, women are still not sexually free and are guilty when rape occurs.

Keywords: Violence against women. Maria da Penha Law. Rape.

LISTA DE SIGLAS

CNJ - Conselho Nacional de Justiça

DDMs - Delegacias de Defesa das Mulheres

IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

IPEA – Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada

OAB - Ordem dos Advogados do Brasil

ONU – Organização das Nações Unidas

SINAN – Sistema de Informação de Agravos de Notificação

STJ – Superior Tribunal de Justiça

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	10
1 A VIOLÊNCIA COMO UMA VIOLAÇÃO AOS DIREITOS HUMANOS	12
1.1 Evolução histórica da sociedade na violência doméstica	12
1.2 Surgimento do termo “patriarcado”	13
1.3 Fatores históricos	14
1.4 A influência da Igreja na violência doméstica	15
1.5 Uma filosofia machista	15
1.6 Impactos da história, religião e filosofia na sociedade	16
1.7 Da Psicanálise.....	17
1.8 Uma submissão velada	17
1.9 A naturalização da violência contra a mulher	18
2 AS DIFICULDADES DE PROTEÇÃO ATÉ A LEI MARIA DA PENHA	21
2.1 As primeiras mudanças legislativas	21
2.2 Características das vítimas e dos agressores	22
2.3 Evolução legislativa no combate a violência contra a mulher	24
2.4 Lei Maria da Penha e a sua importância.....	27
2.4.1 A ineficácia da Lei 11.340/06 após 11 anos de promulgação	28
2.5 Lei Maria da Penha após 11 anos	29
3 A VIOLÊNCIA SEXUAL TIPIFICADA NA LEI 11.340/2006	35
3.1 Reflexos do patriarcado na sociedade contemporânea no crime de estupro.	35
3.2 De vítima à acusada: a opressão na mulher estuprada.....	38
3.2.1 A violência sexual no casamento.....	39
3.2.2 A violência sexual no ambiente familiar	41
3.2.3 A violência sexual em locais públicos.....	43
3.3 Dificuldade nas condenações	44
CONSIDERAÇÕES FINAIS	46
REFERÊNCIAS	48

INTRODUÇÃO

Somente no ano de 2006 entrou no ordenamento jurídico brasileiro uma lei sobre a violência contra a mulher, em decorrência dos crimes praticados principalmente pelos companheiros das vítimas. Antes os casos de violência eram julgados sob a égide da Lei 9.099/1995, a Lei que originou os Juizados Especiais.

É inconcebível acreditar que até o ano de 2006 crimes de violência doméstica fossem tratados como crimes de menor potencial ofensivo. Posteriormente a inúmeras pressões internacionais, em destaque o caso de Maria da Penha Maia Fernandes, a qual ganhou repercussão internacional após sofrer duas tentativas de homicídio e ficar paraplégica, resultante de agressões feitas pelo marido, o Brasil, em agosto de 2006 promulgou a Lei 11.340/2006, a Lei Maria da Penha.

Salienta-se que a violência doméstica sempre existiu, conquanto o feitiço a qual era questionado perante o direito e a sociedade, modificou-se com o tempo. Até o momento presente, há quem se ludibrie ao presumir que a mulher está preservada pela existência da Lei 11.340/2006.

É importante evidenciar que a mulher ainda é seriamente subjugada pela coletividade, pois, ao mesmo tempo em que lhe cobram por uma atitude que cesse a violência que se tolera, ainda culpabilizam a mesma pelas agressões sofridas.

Se, porventura, a mulher já é violentada fisicamente e psicologicamente e, em parte é oprimida, nos casos em que ocorre a violência sexual, o agravante aumenta, pois nos casos de violência sexual ocorre uma exposição muito grande. A sociedade culpa muitas vezes a vítima, questiona as atitudes anteriores como justificativas para o crime de estupro. E, quando encorajada a dar início a uma ação penal, a mulher muitas vezes é questionada sobre a vontade de dar andamento ao processo. Com isso, casos não chegam a uma sentença condenatória,

As estatísticas sobre os crimes de estupro cometidos contra a mulher não mostram a real situação do problema, pois, se já não bastasse ter a dignidade sexual violada por alguém que, muitas vezes, é do convívio, de certa confiança, ela ainda não recebe os devidos tratamentos que lhe são assegurados pela Lei, pois por mais que existam as Delegacias de Atendimento à Mulher, as mesmas são precárias e não possuem os atendimentos psicológicos e sociais que são necessários e estão expressos na Lei 11.340.

O presente trabalho tem por objetivo explicar como a mulher é oprimida e culpabilizada quando tenta sair da situação de violência sexual e buscar o amparo da lei, afim de cessar a violência e condenar o agressor.

A princípio, será abordado como a violência contra a mulher é uma violação aos Direitos Humanos, e, principalmente, como fatores históricos influenciaram diretamente na a formação de uma sociedade com resquícios nítidos do patriarcado. A igreja, a filosofia e a psicanálise foram importantes para que, hoje, a violência doméstica fosse tratada como normal.

Por conseguinte, será exposto que, mesmo após a consolidação da Lei Maria da Penha, ainda se encontram obstáculos na aplicação, pois não se encontra uma Delegacia de Atendimento a Mulher em todas as cidades do país, dificultando o acesso de mulheres a um setor especializado, haja vista que o horário de funcionamento também é um fator predominante, que faz com que muitas denúncias não sejam realizadas. No entanto, até que fosse criada a Lei Maria Penha, o Código Penal Brasileiro sofreu modificações até o crime de estupro fosse tipificado como crime contra a dignidade sexual.

No terceiro capítulo explana-se sobre a abrangência da Lei Maria Penha sobre todas as formas de violência, aprofundando-se na violência sexual, e como a sociedade ainda discrimina mulheres que buscam ter uma liberdade sexual, ficando presente, ainda, o perfil de “mulher honesta” que era aplicado.

Foi importante ressaltar também sobre casos de estupro que acontecem entre cônjuges, haja vista que a mulher casada ainda tem a sombra da obrigação de satisfazer o marido, e demonstrar como o lar das vítimas é principal ambiente de abusos sexuais, como, também o local que mais acoberta. Salienta-se como estupros em locais públicos também não são devidamente condenados. E, por fim, apresentar como o crime de estupro atualmente está sendo aplicado no ambiente virtual, ampliando a abrangência para melhor assegurar as vítimas.

Ao concluir, será feita uma análise de todas as etapas anteriores, dando ênfase na opressão que a mulher vivencia, desde o agressor até as autoridades competentes, família e sociedade. Logo faz-se necessário a discussão acerca do assunto, com a finalidade de buscar a justiça devida as vítimas, e buscar uma conscientização sobre o tema.

1 A VIOLÊNCIA COMO UMA VIOLAÇÃO AOS DIREITOS HUMANOS

Com o final da Segunda Guerra Mundial foi indispensável criar-se uma preocupação maior com a soberania que cada Estado possuía. Logo, surgiram os Direitos Humanos. Internamente, nas leis brasileiras, medidas foram realizadas para solucionar adversidades que violavam os Direitos Humanos. O presente estudo traz a elucidação da violência doméstica na Lei nº 11.340/2006 como uma grave violação dos Direitos Humanos.

Os Direitos Humanos das mulheres são constantemente violados em aspectos diversos, pois, por mais que detenha os direitos de liberdade, moradia, educação e trabalho, imensuráveis vezes não estão realmente livres de violência, assédio sexual ou até de serem exploradas no trabalho, recebendo menos do que o homem receberia. É pertinente ressaltar que, reiteradamente, os agressores são pessoas próximas a vítima, como o companheiro ou marido.

O reconhecimento de que a violência doméstica é uma violação dos Direitos Humanos sucedeu de forma tardia, fazendo com que muitas mulheres ainda desconhecem os seus direitos. Também faz com que costumes antigos se perpetuem e obriguem a mulher a submeter-se as situações de violência.

1.1 Evolução histórica da sociedade na violência doméstica

Observando a sociedade grega na antiguidade, já era notório a diferenciação no tratamento entre homens e mulheres em relação a direitos. Não possuem acesso a educação formal, e principalmente, eram proibidas de aparecerem em público sem os respectivos maridos, ao contrário dos homens a quem tudo era concedido.

Para Calil (2014):

A violência pode ser entendida (de acordo como prisma jurídico humanística) como violação dos direitos humanos e impossibilidade de realização da identidade. De forma ainda mais estrita, pode ser entendida como constrangimento. Trata-se, no entanto, de um [...] fenômeno biopsicossocial complexo e dinâmico. (CALIL, 2014, p.32)

Portanto, para se assimilar a violência doméstica, deve-se compreendê-la sob vários prismas como o filosófico, religioso, simbólicos, psicanalíticos, jurídicos, humanísticos e até mesmo econômico. Já violência de gênero tem de raízes históricas, tanto nos costumes de sociedades antigas, como nas relações de poder dentro do âmbito famílias.

A violência é intrínseca às relações de poder, ou seja, para que haja um poder constante na relação, emprega-se da violência para perpetua-lo. Entretanto, há algumas diferenças entre violência e poder.

Para Arendt (1985) a diferença entre poder e violência está no fato de que a partir do momento que serve de meios violentos para exercer influência sobre a vontade do outro, já não é mais poder e sim violência. O poder é a capacidade de convencer o outro a agir em concordância, sem ser necessária a forçar o outro a agir. (ARENDR, 1985, p.27, apud CALIL, 2014, p.34.)

Em contrapartida Foucault (1979) apresenta que a diferença entre poder e violência é mínima. Para ele o poder organiza a vida dos homens, e controla suas ações e utiliza ao máximo suas capacidades, aumentando a força econômica da sociedade e diminuindo a força política, ainda diz que nas relações de poder torna possível o surgimento das individualidades. Já a violência impede o individuo de buscar uma identidade própria. (FOUCAULT, 1979, p.76, apud CALIL, 2014, p. 35.)

Em síntese, o poder produz o indivíduo, é o consenso entre vontade, enquanto a violência é o consenso pela ameaça.

Logo, após ao exposto é verificável que a violência doméstica vem para limitar o crescimento da mulher como indivíduo dotado de identidade.

1.2 Surgimento do termo “patriarcado”

A priori a primeira definição de patriarcado é o domínio sobre a mulher e a natureza. O patriarcado tem como origem com a noção de paternidade, e passou para um estágio onde o homem comanda em tudo no que dizia respeito a família, e ainda mais, via os integrantes familiares como objetos que lhe pertenciam. Dessa maneira passou a existir a opressão sobre as mulheres.

As mulheres socializadas na ordem patriarcal passam a portar ideologias dominantes de gênero. Diante disso, há um número incalculável de mulheres “machistas”, que foram “amputadas” do uso da razão no exercício do poder. O patriarcado não abrange apenas a família, mas atravessa a sociedade como um todo (CAVALCANTI, 2007, p.41, apud CALIL, 2014, p.36)

Como verificado para Saffioti (2011) o patriarcado tem raízes tão profundas na cultura da sociedade, que faz com que mulheres aceitem a dominação masculina, e ainda apóiem.

O patriarcado sustenta a violência nas relações conjugais. Essas relações passam a ser aceitas pela sociedade como crenças em uma ideologia composta pela imagem de esposa ideal, obediente ao marido, fiel apesar de traída e pela valorização da

habilidade masculina de controlar a mulher. (SAFFIOTI, 2011, p.34-37, apud CALIL, 2014, p. 36)

Logo após essa violência ser totalmente aceita e naturalizada por uma grande parcela da sociedade, a mulher que vive diariamente subordinada ao homem, nos moldes que lhe são impostos, acaba que por não possuir uma identidade, pois própria esta se perdeu nos dias consecutivos de opressão.

No quadro de violência (especialmente a que ocorre no âmbito doméstico), as mulheres muitas vezes não podem decidir sobre suas vidas. Diante disso, não se constituem enquanto sujeitos e não exercem ou acumulam poder. Essa “subalternidade” é fruto do seu papel nas relações de gênero. (COSTA (sem ano), p.23, apud CALIL, 2014, p. 38)

Ficou bem claro que a violência contra a mulher é uma violência que envolve relações de gênero. Para Calil (2014), a naturalização da mulher sendo mais “frágil” na relação, enquanto o homem é visto como o mais forte, demonstra que como o homem tem o poder da dominação. É como se o homem que acha que pode ter relações sexuais com a esposa, quando quiser, independentemente da vontade dela. No caso exposto, fica evidente a conduta de estupro. (CALIL, 2014, p.38)

Logo, toda essa violência à qual mulheres são submetidas, simplesmente condiz com uma sociedade patriarcal, pois a principal característica das relações interpessoais é a de dominação e violência. (AGRUIAR, 2008, p.141, apud CALIL, 2014, p. 39)

1.3 Fatores históricos

A história de como a mulher passou a desempenhar um papel social de ser frágil e obediente é curiosa. Nem sempre foi assim. Houve um tempo em que a mulher era vista como uma líder indisputável da família e da comunidade.

No entanto no período neolítico foi possível observar essa mudança de tratamento entre homens e mulheres. Os homens passaram a portar os valores e a sua transmissão.

Os mais de quinze mil anos entre homens, mulheres e natureza se encerraram quando um deus masculino decretou que a mulher era inferior ao homem e que deveria ser subserviente a ele. Isso dividiu a humanidade em duas partes e transformou as relações entre homem e mulher, a arte e a religião. (LINS, 2007, p.19-20, apud CALIL, 2014, p. 41)

A partir de então, a história da submissão feminina perante a masculina passaria a vigorar até os dias de hoje. Foi dado ao homem o direito de dominar a casa e, conseqüentemente, a mulher e os filhos. Assim a função da mulher passou a ser a serva,

escrava da luxúria e simples instrumento de procriação do homem. E assim perdeu também a capacidade de decisão no domínio público.

O termo “família” vem de “*famulus*” que significa “escravo ‘doméstico’”. Assim família “é o conjunto dos escravos pertencentes a um homem”. Esse termo, com essa definição, mudou a sociedade de uma forma tão impactante que até hoje veem o homem como “pai de família”. (CALIL, 2014, p.42)

Noronha (1996) aponta que os povos antigos já abominavam a prática do estupro. Os hebraicos aplicavam a pena de morte ao homem que violasse a mulher que era prometida a casamento. Caso a mulher fosse virgem e não desposada, deveriam ser pagos cinquenta ciclos de prata ao pai da vítima, além de ser obrigado a casar-se com ela. (NORONHA, 1996, p.100)

Noronha (1996) ainda menciona que, no Egito, usava-se da mutilação em casos de estupro e, na Grécia, aplicava-se multa e, posteriormente, a morte. No direito romano também se penalizava com a morte. No velho direito germânico também havia uma punição severa, enquanto no canônico exigia-se que, para haver o estupro, a vítima deveria ser virgem. Caso contrário, não era considerado o crime. Nas velhas leis espanholas, punia-se com a pena de morte. Já nas leis inglesas, o crime foi punido com pena de morte e, depois passou a ser com castração e, ao final, pelo vazamento dos olhos. (NORONHA, 1996, p.100)

1.4 A influência da Igreja na violência doméstica

A mulher antes era vista como divindade, pela dádiva de propagar a espécie humana. Até deus era visto como deusa, que foi drasticamente substituída por deuses machos. E, principalmente, na inquisição, denota-se marco nessa desconstrução da imagem da mulher de dádiva a objeto do homem.

No contexto da inquisição, os quatro séculos de perseguição às bruxas e aos heréticos nada tinham de histeria coletiva. Houve uma perseguição muito bem calculada e planejada pelas classes dominantes para chegar à maior centralização de poder, especialmente ao poder masculino. (CALIL, 2014, p.43)

Calil (2014) traz que, na época da inquisição, utilizaram-se trechos bíblicos para disseminar discursos de ódio e terror direcionados para a “diabolização” da mulher.

1.5 Uma filosofia machista

Após se perceber que a religião teve uma grande participação na cultura de opressão da mulher, lhe trazer características sexuais, agora é a vez de demonstrar como a filosofia,

mesmo sendo vista como um estudo de caráter formador e transformador, também contribuiu para a legitimação das desigualdades entre homens e mulheres.

Em muitos casos ao longo da história, a filosofia tem servido para justificar a desigualdade entre os sexos. Muitas vezes quando há um discurso profundamente misógino ou sexista na filosofia é porque, paralelamente, existe um discurso feminista na mesma época (PULEO, sem ano, p.14, apud CALIL, 2014, p. 44)

Calil (2014) traz como exemplo o filósofo Arthur Schopenhauer que defendia abertamente que a mulher é inferior ao homem. E isso ocorreu justamente em uma época onde o pensamento filosófico feminista estava em expansão.

A dominação masculina dentro da filosofia foi de tão grande impacto que a maioria dos escritos das pensadoras da época desapareceram, restando somente referências indiretas.

As mulheres que produziam pensamentos feministas não se enquadravam nos moldes que lhes eram impostos, ou seja, servas de seus respectivos maridos. Como consequência, passaram a ser “contradições” para a sociedade.

1.6 Impactos da história, religião e filosofia na sociedade

A história, a religião e a filosofia foram de suma importância para a construção da maneira como a mulher é vista na sociedade atual, criando assim o que se chama “violência simbólica”

Após esses pensamentos de dominação do homem sobre a mulher serem incorporados e aceitados pela sociedade, acabaram que por se transformar em costume. E Calil (2014) diz ainda que “[...]esse quadro é reforçado no contexto da violência doméstica praticada pelo homem contra a mulher”. (CALIL, 2014, p.45)

Na cultura ocidental foi ensinado, desde cedo, dentro da religião o mito da “má Eva”, que foi expulsa do Jardim do Éden por conta da luxúria. Assim sendo, passaram a culpar o corpo feminino pelo pecado. A sexualidade do corpo tornou-se algo a ser punido, por ser “errado” esse desejo ao corpo feminino. Logo, além de ser condenada pelo seu corpo, por um “pecado”, também passou para objeto de prazer, gerando, assim, a violência praticada contra a mulher.

O homem passou a ter o direito de controlar, fiscalizar e punir sua companheira para preservar sua “honra” e seu poder. Essas prerrogativas legitimam o comportamento agressivo e minimizam e marginalizam o (re)conhecimento dos direitos individuais das companheiras. (MACHADO, sem ano, p.14, apud CALIL, 2014, p.46)

Esse direito de dominação que foi dado ao homem, passou a se estender do ambiente doméstico para locais públicos, como trabalho, escola, e até a Administração Pública.

1.7 Da psicanálise

É de suma importância levar em consideração o posicionamento da psicanálise, para compreender o que influenciou o comportamento humano de dominar a mulher e violentá-la.

É de fácil percepção a ideologia de que a mulher é um ser inferior ao homem. No entanto, essa inferioridade pode ser visualizada sob um outro ponto de vista, o da inveja que a mulher pode ter do pênis. Esse sentimento de inveja é tão desconfigurado ao longo da evolução do ser humano que fazia com que a fisiologia da mulher se tornasse motivo para segregá-la do grupo em dias de menstruação. (CALIL, 2014, p. 48)

O tratamento de exclusão perante a mulher pela sua sexualidade, na antiguidade foi tão primordial que influenciou diretamente as mitologias seguintes, onde coroava-se o homem pelo seu heroísmo e coragem, enquanto a mulher era vista como um ser deformado e maligno. Fácil vislumbrar isso na mitologia grega.

Outro exemplo é a Medusa, que sofreu grave castigo pelo fato de ter sido violentada. A personificação da mulher como figura do mal tem sua razão de ser na história dos conflitos de gênero: a tentativa de impedir o florescimento da personalidade da mulher por meio da demonstração de ser caráter “devorador” e “lascivo” (CALIL, 2014, p. 49)

Torna-se de fácil compreensão, agora, a insegurança que os homens sentiam em relação a mulher. Fica demonstrado quando se faz necessário diminuir de todas as formas a fugira feminina, tornando-a domesticada, inferior, obediente e objeto de saciedade do homem. E, em diversas religiões, também é perceptível a necessidade de demonstrar e doutrinar as mulheres a como se portarem diante de seus maridos, para não os desrespeitarem. Assim cria-se uma cultura de dominação.

1.8 - Uma submissão velada

Um dos resquícios históricos mais presentes hoje é a visão de que a mulher tem a obrigação de ser dona de casa. Atividades domésticas desde cedo são na maioria das vezes ensinadas somente para as meninas e, para complementar, ainda se cria a ideia de que somente a mulher deve dar conta tanto dos serviços domésticos quanto do trabalho fora de casa. Há então, uma dupla jornada, sendo uma delas não remunerada, e não mais do que uma mera “obrigação” da mulher.

No entanto, dentro desse contexto de trabalho doméstico, há alguns pensamentos ainda enraizados, de que a mulher tem o dever de cuidar da casa e somente disso. Os homens provem com a subsistência, podendo criar, assim, uma dependência econômica e uma ideia de

que o provedor de tudo tem poder e autoridade sobre a mulher, pois esta depende exclusivamente dele, dando o direito de pensar que, caso ela não cumpra com os deveres de cuidar da casa, dos filhos e servir aos desejos do marido, ele pode obrigá-la, de qualquer maneira, a fazer suas vontades. Aqui, é possível encontrar, facilmente, violências contra a mulher em diversos aspectos, desde a violência física até sexual, psicológica e moral. A teoria freudiana já trazia que “[...] realizar um trabalho gratuito por simples “afeto” contribui para a perpetuação da dominação masculina”.

Há que se destacar que um obstáculo constante na vivenciada pela maioria das mulheres é na anulação do sexo feminino, em virtude de possuir uma dupla jornada de trabalho, ficando evidente assim a desigualdade de gênero.

[...] as relações de gênero no cenário patriarcal escondem “conflitos de poder” caracterizados pela utilização da violência pelo homem contra a mulher em busca pela aquisição, manutenção ou recuperação do poder que lhe foi histórica e simbolicamente atribuído. (CALIL, 2014, p. 54)

Para que se solucionasse esse conflito de poder entre homens e mulheres, foi determinado que quem seria mais competente para exercer esse poder seria o homem, visto pela “potencia” que lhes foram atribuídos, e assim coibir qualquer ato de poder que a mulher poderia exercer, por meio de violência.

Essa violência gerada em decorrência do poder constituem outras violências, como o controle sobre o outro, ciúmes exagerados, assédios, humilhações. O homem se engrandece ao rebaixar a mulher. Não fica somente dentro de casa. Esse poder que foi dado ao homem se estende também nas relações econômicas, políticas e culturais.

As violências morais e psicológicas já sustentam a assimetria entre homens e mulheres e fazem com que estas sintam-se inferiores e incapazes. Quando essas violências falham ou não conseguem mais sustentar essa “hierarquia” é que ocorre a violência física para “restaurar a ordem” e colocar a mulher “no seu devido lugar” (CALIL, 2014, p. 56)

Quando se passa a existir a violência física na vida da mulher, ela entra em conflitos sentimentais, onde o companheiro a violenta, no entanto, depois diz se arrepender. Nesse “arrependimento” é verificável uma manipulação para manter essa relação de poder. A mulher já fragilizada e muitas vezes sozinha, não percebe outra possibilidade além de perdoar. E a cada vez que há uma nova violência, ela vai se agravando, podendo chegar até o homicídio.

1.9 A naturalização da violência contra a mulher

A maneira como a sociedade trata a violência contra a mulher é determinante para minimizar o real problema pois, tratar as agressões como um desentendimento, uma fase do relacionamento, só faz com que a vítima se sinta mais culpada e silencie os crimes.

É o que demonstra Campolina (2015) em reportagem para a Revista Fórum, que vem explicar como terminologias usadas cotidianamente transformam a violência contra a mulher em algo natural. Como, por exemplo: ensinar as meninas que “se ele te bateu é porque gosta de você”, ou seja, ensinam desde cedo para as crianças que um ato de violência é sinônimo de carinho e amor, seguidas de justificativas de como ‘meninos não sabem demonstrar o que sentem’. Logo uma agressão passa a ser vista como uma demonstração de afeto. (CAMPOLINA, 2015)

Outra expressão que também é usada como forma de analogia entre violência e amor é o “crime passionai” que, por muito, tempo foi usada como argumento e absolvía o homem que matava a ex-esposa ou namorada, ensejando afirmando que o motivo de tamanha crueldade era amor e a mulher não poderia de forma alguma ficar longe do homem. Hoje, existe uma qualificadora para esses crimes, que é o feminicídio. (CAMPOLINA, 2015).

Frases como “há mulheres que gostam de apanhar”, “ela deve ter feito alguma coisa para que isso acontecesse”, “ciúme é prova de amor”, “se você for melhor talvez ele mude”, são ouvidas diariamente. Quando mulheres são obrigadas a ouvir esses argumentos, o sentimento de culpa e inferioridade aumenta, desestimulando a vítima a buscar ajuda.

Pires (2015) ressalta como a música brasileira aborda constantemente a violência contra a mulher, com canções que partem do pressuposto de que brigas entre os casais são normais e que caso a mulher seja agredida, nada deve se preocupar, pois tudo voltará a normalidade. No entanto, a realidade é diferente. Se a agressão começa, ela tende a piorar com o tempo. Ainda salienta que, ao olhar da sociedade, as brigas e agressões fazem parte do cotidiano de um casal. (PIRES, 2015)

Segundo o relatório do Ipea Tolerância Social: a Violência Contra as mulheres, 82% dos entrevistados concordam com a expressão “em briga de marido e mulher não se mete a colher”. Esse número, divulgado pela Geledés em 2015, torna público como a sociedade ainda banaliza as agressões e que, em casos mais extremos pode chegar a morte das vítimas.

Maia, Pastana e Sposito (2013) escreveram sobre a maneira em que as revistas masculinas propagam em diversas edições discursos para que os homens saibam se aproveitar de mulheres que se encontram embriagadas, ou sóbrias, mas que estão em festas. Elas

apresentam em seu artigo o incentivo de ideias de que mulheres que frequentam carnaval ou gostam de ingerir bebidas alcoólica, são mulheres “fáceis”, ou não que merecem respeito e, por isso, seus corpos pertencem ao homem que chegar primeiro, transformando o corpo da mulher em objetos sexuais para satisfação. (MAIA, PASTANA, SPOSITO, 2013)

Portanto, diante do exposto, fica evidente que a mulher é oprimida, primeiramente, dentro de casa, com o companheiro, submetida a diversas violações de seu corpo e intimidade. E, quando vai em busca de ajuda, muitas vezes ainda será questionada sobre quais atitudes ela teve que o levaram a cometer algum crime e desqualificam toda e qualquer tentativa de sair da situação de violência, ainda mais quando ocorre a violência sexual, haja vista que, para a sociedade ainda a mulher tem a “obrigação” de satisfazer o marido, sempre.

2 AS DIFICULDADES DE PROTEÇÃO ATÉ A LEI MARIA DA PENHA

O Brasil foi um país muito tardio no que diz respeito às leis de proteção contra a violência contra a mulher, mesmo com pressão internacional, após várias convenções, e acordos de nada resolvia. Logo fez-se necessário que uma brasileira ficasse paraplégica e que a Organização dos Estados Americanos (OEA) punisse devidamente um agressor, pois a justiça e as políticas de assistência a pessoas violentadas em suas residências ainda eram escassas.

Foi somente em 2006, após anos de debate e lutas das mulheres, que entrou em vigor a Lei 11.340/2006, mais conhecida como Lei Maria da Penha, que viria para jamais se deixar esquecer o que uma mulher precisava aceitar por não ter a proteção devida, e viver em uma sociedade machista, culpando-a pelas agressões que lhes eram perpetradas diariamente.

Até hoje, a violência doméstica é um assunto de discussão, visto que a lei ainda é nova, pouco efetiva e pouco conhecida. A sociedade ainda falta informação acerca do quão abrangente é a Lei 11.340/2006 e quantas vidas podem ser salvas. Logo, será abordado como o Brasil criou uma lei com tamanha proteção, que no entanto, ainda está sendo aperfeiçoada e praticada.

2.1 Às primeiras mudanças legislativas

O decurso para se visse a violência contra a mulher como um problema público no Brasil levou mais de 20 anos, especialmente em decorrência do fato de que o pensamento e a cultura que variavam por todo o território. Entretanto, as mulheres que eram violentadas começaram a denunciar as agressões e, como consequência, a visibilidade de um problema foi ganhando proporção e discussão, mostrando, assim, o problema que ocorria e que precisava ser solucionado.

Na década de 80 teve-se o início das reivindicações sobre as violências contra as mulheres. Esse movimento foi importante, pois uniu mulheres de todo o Brasil para o movimento, que tinha como lema “Quem ama não mata”. E, logo, homens que matavam suas companheiras com o argumento de legítima defesa da honra, foram denunciados.

Izumino (2004) lembra que nessa mesma época, como o Brasil estava sendo reformado politicamente, grupos de mulheres organizados juntamente com a Igreja, passaram a buscar um diálogo com o Estado, exigindo que mudanças fossem feitas legislativamente,

para coibir a violência e proteger as mulheres. E entre uma das exigências foi a criação de uma delegacia especializada para violência contra a mulher. (IZUMINO, 2004, p.1)

A primeira Delegacia de Defesa da Mulher foi criada na cidade de São Paulo, em 1985. É um marco essa data pois, com uma delegacia própria, tornou-se mais fácil entender o problema da violência doméstica, saber as principais faixas etárias, grau instrução, renda familiar, e quem eram os agressores e as vítimas e, assim, combater mais especificamente o problema.

Após dez anos do início das reivindicações, os anos 1990 trouxeram consigo a discussão sobre criminalizar a violência contra a mulher e novas ideias que vinham sendo abordadas internacionalmente. No contexto internacional, a discussão sobre o combate à violência contra a mulher iniciou-se com a Década da Mulher, que teve início em 1975 e acabou em 1985; além das Conferências da ONU em Viena (1993), Cairo (1994) e Beijim (1995); que já deixavam claro que a violência contra a mulher era uma violação aos direitos humanos.(IZUMINO, 2004, p. 03)

Enquanto, em 1988, nascia uma nova Constituição Federal no Brasil, surgira também os Juizados Especiais, que são até hoje um ramo da justiça que ajuda a desafogar os processos que estão na justiça comum, resolvendo mais rapidamente. Na esfera criminal, os crimes de até 2 anos de pena privativa de liberdade mais multa podem ser julgados pelos Juizados Especiais. Todavia essa criação pode ser vista como um retrocesso dentro das conquistas que as mulheres estavam conseguindo, pois, os casos de violência contra a mulher eram processados pelos Juizados.

2.2 Características das vítimas e dos agressores

Com os estudos ao longo dos anos sobre a violência contra a mulher, foi possível constatar semelhanças entre as agressões sofridas pelas vítimas bem como em relação aos agressores. A princípio Izumino (2004) vem trazer as qualificações pelo contexto de onde ocorrem as agressões. Logo, elas poder ser classificadas pelo tipo de relacionamento entre as pessoas envolvidas que seriam as violências familiar e conjugal; violência com fator de sexo, isto é, contra a mulher e gênero; e até pelo ato praticado, como o feminicídio, ou violência sexual. Ressalta-se que atualmente, o feminicídio se tornou uma qualificadora no crime de homicídio. (IZUMINO, 2004, p. 03)

Após a criação da DD (Delegacias de Defesa das Mulheres), foi possível estudar-se de maneira mais clara como a violência contra a mulher acontecia. Nos anos 1980 até os anos 1990 possibilitou-se a exposição do tamanho do problema da violência, e assim com dados concretos seria mais fácil conscientizar a sociedade e até estimular novas denúncias de agressões.

A princípio, era notório que a violência ocorria principalmente no ambiente doméstico, aos finais de semana e no período noturno. Aproveitava-se o agressor da privacidade que a residência possui. As mulheres violentadas eram jovens, e de classe menos favorecida. Quando não eram donas de casa, trabalhavam no mercado informal. Se inseridas no mercado formal, eram no setor de limpeza e comércio.

Em relação aos agressores, não havia diferença, eram homens pouco mais velhos que as mulheres, ou baixa escolaridade, baixo nível de qualificação profissional, e que trabalhavam, principalmente, nos setores de construção civil e transporte. Portanto, o estereótipo da violência contra a mulher foi somente reforçado a partir dessa análise.

Não obstante, Izumino (2004) vem trazer uma visão diferente, em relação a esse estereótipo:

[...] duas razões para a predominância das classes populares entre os usuários das delegacias de polícia. De um lado, há uma situação histórica que coloca estes setores sob maior controle e vigilância pelos órgãos policiais e judiciais[...] Por outro lado, no caso específico da violência contra a mulher, alertou-se para o fato de que setores mais privilegiados da população, quando confrontados com estes conflitos contam com agentes e serviços que permitem sua negociação e resolução de forma mais privada[...] (IZUMINO, 2004 p. 4)

Em síntese, como as classes mais baixas da sociedade não possuem recursos e nem acesso a um tratamento para a violência, como apoio psicológico, médicos, entre outros especialistas, eles dependem diretamente do serviço público e, conseqüentemente, ficam mais expostos à divulgação dos casos, enquanto que de classe média e alta conseguem resolver o problema de forma privada, com a assistência necessária. Mas não é a classe social que determina onde ocorre a violência. Ela está presente em todo lugar, só não é divulgada.

Nos anos 1990 os estudos focaram no problema do Judiciário por vezes, quando os processos chegavam à fase final da sentença, os agressores eram absolvidos, especialmente nos casos conjugais. Assim, observou-se que, dentro das DDMs havia uma busca não de denúncia e de instauração de uma ação penal, mas, buscavam uma solução informal e imediata dos conflitos. Como consequência, as DDMs passaram a ser um filtro dos casos que chegariam até o Poder Judiciário, ou seja, nem tudo que era registrado seguia adiante.

O último enfoque desses estudos realizados trouxe uma crítica a Lei 9.099/95, que não tinha como objetivo somente os casos de violência contra mulher. No entanto, diversas vezes, eram tidos como competência dos Juizados Especiais. E os movimentos das mulheres tinham como fala a seguinte frase “[...]se antes da lei 9.099/95 o tratamento judicial dos casos de violência contra a mulher era ruim, depois da lei ficou pior”. (IZUMINO, 2004 p.4)

Os movimentos criticavam que, como os casos de violência contra mulher eram tratados como crimes de menor potencial ofensivo, as mulheres eram vítimas de uma sociedade machista e preconceituosa, que as viam como as causadoras daquele problema, e os agressores saíam impunes do processo. Além disso, como consequência as agressões não cessavam e poderia vir até a piorar.

2.3 Evolução legislativa no combate a violência contra a mulher

A Constituição de 1988 trouxe expressamente a igualdade entre homens e mulheres na vida pública e na vida privada, além de trazer outros direitos individuais e sociais das mulheres. Já nos anos 1990, o Superior Tribunal Federal trouxe uma mudança importante nos processos de violência contra a mulher: declarar ilegal a legítima defesa da honra.

Em 1998, o Ministério da Saúde elaborou a Norma Técnica sobre Agravos da Violência sexual, que possibilitou o direito ao aborto para a mulheres vítimas de violência sexual. Em 2003, o governo federal criou a Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres, que teve um reconhecimento perante os movimentos de mulheres e auxiliou na defesa de políticas públicas com a perspectiva de gênero. Essa secretaria, juntamente com os movimentos de mulheres, e em interlocução com o Congresso Nacional, aprovou o Projeto de Lei 4.549/2004 que posteriormente, deu origem à Lei Maria da Penha. Essa lei foi bem vista no cenário internacional e influenciou a Convenção para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher - Convenção de Belém do Pará.

Basterd (2011) demonstra que em 1992 na Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres, de 1975 reconheceu o problema da violência com magnitude global. Logo a Assembleia Geral das Nações Unidas aprovou a Resolução nº19 que determinava que toda distinção, exclusão ou restrição baseada no sexo ou que discrimine a mulher a mulher iria em contrário as determinações da Convenção. (CAMPOS, 2011, p. 22, BASTERD, 2011, np.).

No decorrer dos anos 1990, a ONU firmou com seus Estados-Membros, nas Conferências, um conjunto de compromissos e obrigações no combate da violência contra a mulher, exigindo de cada país respostas, com políticas públicas eficazes de erradicação desse problema. Em 1993, a ONU aprovou por meio da Resolução 48/104, a Declaração sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência Contra a Mulher.

Basterd (2011) vem mostrar que essa resolução subsidiou a elaboração da Convenção Para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra as Mulheres, que, juntamente com a Declaração de Viena, assinada pelo Brasil, definiu a violência contra a mulher como “qualquer ação ou conduta baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico a mulher, tanto no âmbito público, como no privado”. (BASTERD, 2011, np, apud CAMPOS, 2011, p. 21)

No ano de 1997, a ONU, com a Resolução 52/86, conclamou que os Estados-Membros revisassem suas leis e práticas na esfera criminal e social para que as mulheres violentadas tivessem um atendimento mais preparado e seguro para a Justiça. Todavia, a Constituição Federal de 1988 já assegurava no artigo 226, §8º “O Estado assegurará a assistência a família na pessoa de casa um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações”

As leis penais foram as que mais foram reformadas no decorrer dos anos e, em 1994, a Lei 8.930/94 foi promulgada tornando o crime de estupro inafiançável. Posteriormente, a Lei 9.318/96 alterou o Código Penal no artigo 61, acrescentando um agravante na alínea “h” acrescentando o termo “mulher grávida”. A Lei 9.281 veio para revogar os Parágrafos únicos dos artigos 213 e 214 do Código Penal (estupro e atentado violento ao pudor), aumentando as penas.

No ano seguinte veio a Lei 9.520/97, que revogou leis processuais penais que impediam que a mulher casada oferecesse queixa sem o consentimento do marido. A Lei 9.455/97 trouxe a violência psicológica como crime de tortura. Em 1998, o Código Penal, novamente, foi modificado, possibilitando que mulheres vítimas de violência sexual tivessem a oportunidade de interromper a gravidez decorrente do ato.

Com uma nova modificação no Código Penal, em 2001, veio a Lei 10.224, que dispôs sobre o assédio sexual, definindo-o como crime, acrescentando o artigo 216-A que trouxe expressamente: “Constranger alguém com intuito de obter vantagem ou favorecimento sexual, prevalecendo-se o agente da sua condição de superior hierárquico ou ascendência inerente ao exercício de emprego cargo ou função”.

Após dois anos a Lei 10.778/2003 foi importante, pois garantiu que os casos de mulheres que fossem atendidas nos serviços públicos ou privados de saúde com indícios de violência, deveriam ser notificados, garantindo o sigilo dos agentes de saúde. Basterd (2011) traz que essa lei adotou a definição de violência contra a mulher contida na Convenção de Belém do Pará. (BASTERD, 2011, n.p, apud CAMPOS, 2011, p. 25.) Como crime, a violência doméstica, foi acrescentado no artigo 129, que trata sobre lesão corporal, os parágrafos §9º e §10º, tipificando como crime as lesões praticadas contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, e ainda, aumentado a pena em 1/3 se praticados contra as pessoas do §9º.

E, novamente em 2005, o Código Penal foi alterado em dois artigos que, para a época eram machistas e discriminatórios, e dificultavam que mulheres tivessem seus agressores devidamente punidos. Logo, a Lei 11.106/2005 revogou os incisos VII e VIII do artigo 107, que extinguiu a punibilidade do agressor que violentou a vítima sexualmente, caso ele se casasse com ela; ou caso a vítima se casasse com um terceiro e não requeresse o prosseguimento do inquérito. Também foi revogado o artigo 129, que trazia expressamente o termo “mulher honesta”, pois somente ela teria o direito de reclamar nos casos de rapto. Por fim, o artigo 240 foi revogado, que tipificava como crime o adultério, que era usado como argumento diversas vezes contra as mulheres. A Lei 11.106/2005 ainda trouxe uma mudança valiosa para o Código Penal, pois o artigo 226 veio com uma nova redação e garantiu que se tornasse crime o estupro marital ou cometido por companheiro.

Conquanto mesmo com esses avanços no Código Penal, que aos poucos frami atualizado-se para combater os crimes de violência contra a mulher, a Lei 9.099 ainda era um empecilho na fase processual, pois já era sabido e acordado internacionalmente que a violência contra a mulher era considerada um crime que violavam os direitos humanos. Porém no Brasil, era tratado como um crime de menor potencial ofensivo, que era de competência dos Juizados Especiais, significava a garantia ao autor da agressão de uma pena não superior a dois anos, que não protegeria a vítima.

Basterd (2011) mostra que, nesses casos julgados pelos Juizados, acabava-se por desestimular as mulheres a processar seus maridos ou companheiros e, com isso, também estimulava-se a ideia de impunidade presente nos costumes e na pratica que leva os homens a agredirem as mulheres. Cerca de 70% dos casos que iam para os Juizados envolviam situações de violência doméstica contra as mulheres. No entanto a maioria acabava em conciliação, ou seja, as mulheres não tinham uma resposta adequada do poder público em relação a violência que havia sofrido. (BASTERD, 2011, np, apud CAMPOS, 2011, p.28.)

Por fim, em 2006 foi aprovada e entrou em vigor a Lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) que veio para assegurar e proteger definitivamente as mulheres que eram vítimas de violência. E logo já se trazia a proibição de que os Juizados Especiais pudessem julgar os crimes. No entanto, para assegurar o princípio da celeridade processual, trouxe que as comarcas criassem um Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra as Mulheres, com competência cível e criminal. A Lei Maria da Penha ainda trouxe explicitamente cinco tipos de violência, sendo elas: a violência doméstica e familiar, estupro dentro do casamento, tráfico de pessoas, prostituição forçada e assédio sexual.

2.4 Lei Maria da Penha e a sua importância

A Lei Maria da Penha foi um marco histórico no direito brasileiro. Toda luta que se teve para combater a violência contra a mulher resultou nessa lei e, como ressaltam Campos e Carvalho (2011) essa lei é considerada pelas Nações Unidas um exemplo de legislação efetiva para o tratamento da violência contra a mulher, pois nela é assegurado não somente o direito a justiça, mas também a assistência social, psicológica e médica, que auxilia a mulher violentada a reestruturar fisicamente e psicologicamente para sair da situação de violência. (CAMPOS; CARVALHO, 2011, p.144)

A Lei 11.340 ainda abriu caminhos para assegurar os direitos de mulheres violentadas com a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra as Mulheres, possibilitou que os agressores não ficassem impunes e, como consequência, a repercussão da lei com argumentos de que a mesma fosse até inconstitucional, pois feriria o direito de igualdade. Logo, esse argumento foi refutado pelo Superior Tribunal Federal, pois a lei veio justamente para assegurar essa igualdade entre homens e mulheres.

Campos e Carvalho (2011) ainda explicam que a Lei Maria da Penha conceitua a violência de gênero: há violência por ser a vítima do o sexo feminino e afirma que deveria haver uma inferioridade por conta do gênero. E, ainda, modifica os termos “mulheres em situação de violência” para “vítimas de violência”. É claro que são vítimas, mas a maneira como foram denominadas essas mulheres demonstra a quão delicada é a situação de uma mulher que é violentada em sua própria casa. (CAMPOS E CARVALHO, 2011, p. 144)

A lei foi bastante inovadora, pois trouxe, no artigo 5º, que a proteção à mulher não se restringe somente aos relacionamentos heterossexuais, estendendo-se às relações homoafetivas que não estão livres de serem violentas, além da criação de medidas protetivas para as mulheres vítimas de violência, como, por exemplo: o afastamento do lar, domicílio ou

local de convivência com a vítima; proibição de contato com a vítima, familiares ou testemunhas; prestação de alimentos provisionais ou provisórios. A mulher ainda pode ser encaminhada a programas que dão assistência para as vítimas de violência; separação de corpos.

2.4.1 A ineficácia da Lei 11.340/06 após 11 anos de promulgação

O primeiro local que a vítima de violência doméstica tem contato com a justiça, é na delegacia de polícia. Então que, preferencialmente, seja a delegacia especializada em violência contra mulher. No entanto, mesmo depois de uma década, não são todas as cidades que possuem essas delegacias especializadas. E, quando há, na cidade, não existem todos os recursos, nem a preparação dos funcionários para lidarem com as mulheres que chegam sensíveis após serem agredidas.

Izumino e Santos (2008) explicam que ainda é baixa e insatisfatória a capacitação de uma equipe para trabalhar de forma eficiente nas delegacias, pois depende muito das relações entre as Secretarias de Segurança Pública com as feministas para que ocorram as possibilidades de estabelecimento de cursos de capacitação para policiais. As autoras ainda demonstram que a falta de recursos materiais e financeiros são problemas enfrentados não somente pelas delegacias da mulher, mas, por todas. Entretanto, as delegacias de proteção à mulher sofrem ainda mais, revelando um desamparo e isolamento institucional, influenciando diretamente no atendimento às vítimas, e reforçando a ideia de que o trabalho lá exercido não é atividade policial. (IZUMINO; SANTOS, 2008, p. 23-26)

O site de notícias G1 em 2010 apontou que o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) publicou uma pesquisa sobre como as delegacias da mulher estavam distribuídas pelo território brasileiro. Os dados demonstravam que naqueles anos apenas, 397 municípios possuíam delegacias especializadas de atendimento a mulher, correspondendo somente a 7% dos 5.565 municípios do país.

Segundo ainda o IBGE, no ano de 2009 havia 1.043 municípios com algum tipo de estrutura direcionada à mulher, o que representava 18,7% do total de municípios brasileiros. Desses, 262 tinham Casas Abrigos para atendimento a mulheres vítimas de violência, 559 tinham centros de referência de atendimento à mulher, 469 possuíam núcleos especializados de atendimento à mulher das Defensorias Públicas e 274 tinham Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.

Em 2010, existiam apenas 1.043 municípios com algum tipo de estrutura direcionada à mulher, o que representa 18,7% do total de municípios brasileiros. Desses, 262 tinham Casas Abrigos para atendimento a mulheres vítimas de violência, 559 tinham centros de referência de atendimento à mulher, 469 possuíam núcleos especializados de atendimento à mulher das Defensorias Públicas, e 274 tinham Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher¹.

A Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) do Rio de Janeiro divulgou, em 2008, que desde a entrega em vigor da Lei 11.340/2006 foram julgados cerca de 75.829 casos de violência doméstica, porém, somente 1.801 processos terminaram com uma sentença condenatória. Computou-se também que parcelas de mulheres se arrependiam das denúncias, principalmente por dependerem economicamente dos seus agressores.

Na época dessa pesquisa, 150.532 processos eram instaurados, e 13.828 eram arquivados, pois as vítimas se retratavam das notificações que faziam; importante ressaltar que, atualmente, os crimes de violência doméstica são crimes de ação penal pública incondicionada, isto é, não dependem da representação para que haja o processo, mas as delegacias ainda aceitam uma retratação “informal”. Os números de desistência apresentados foram compilados pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e representam 9% dos processos iniciados.

O CNJ ainda contabilizou que, em 878, casos os agressores não respeitavam a medida que o obrigava a deixar o lar e manter distância da vítima. Das queixas oferecidas, 41.957 viraram ações penais, e 19.803 em ações cíveis. As penais eram para condenar o agressor com pena até de prisão e nas cíveis, para indenizar a vítima. O CNJ ainda informa que esses dados não foram retirados de todas as delegacias de polícia que enviaram os dados necessários para a efetiva pesquisa. Logo é somente um dado parcial.²

Portanto, com as pesquisas apresentadas, é demonstrado que as delegacias ainda são muito ineficazes, pois não são todas as cidades que têm esse acesso e, quando o tem, a estrutura é muito precária, com funcionários incapacitados que acabam por desestimular a mulher a prosseguir com o inquérito. Buscam-se uma conciliação dentro mesmo da delegacia e arquivam os procedimentos são arquivados.

¹ Dados divulgados no site do G1. Disponível em <<http://g1.globo.com/brasil/noticia/2010/05/das-5565-cidades-brasileiras- apenas-397-tem-delegacias-da-mulher12052010.html>> Acesso em 17/07/2017.

² Informações do site da OAB. Disponível em <<https://oab-rj.jusbrasil.com.br/noticias/971416/lei-maria-da-penha-so-2-de-agressores-punidos>> Acesso em 17/07/2017.

2.5 Lei Maria da Penha após 11 anos

Mesmo depois de 11 anos da promulgação da Lei 11.340/2006, ela ainda é uma lei nova, que bate de frente com os pensamentos de uma sociedade ainda machista e patriarcal, que, por décadas, tratava a mulher como um objeto do homem, que lhe pertencia, tendo ele o direito de educá-la por todos os meios para que, houvesse o respeito que ele achasse necessário. Então, como essa tradição se incorporou dentro da sociedade, a violência doméstica normalizou-se em um grau onde a mulher aceita a agressão, pelo simples fato de estar casada e ter sido educada para aceitar todas as situações degradantes que lhe for imposta em nome do casamento. E isso ocorre até o presente ano.

A normalização da violência doméstica esta intrínseca desde a cultura, nas músicas, nas piadas, até na educação de meninos e meninas. Lapa (2013), escrevendo para a revista Carta Capital, chama atenção para o termo “mulher de malandro”, referindo-se às mulheres que são vítimas de violência por seus parceiros e permanecem nos relacionamentos. Para ela, criticar a mulher que permanece na situação de violência é culpar alguém que não tem culpa. (LAPA. 2013)

Ela traz uma pesquisa do Instituto AVON/IPSOS que demonstrou que 27% das mulheres permanecem com os agressores em decorrência da violência econômica, e que 20% permanecem por preocupação com a educação dos filhos. Cerca de 15% das mulheres temem serem assassinadas, o que não deve surpreender, pois 10 mulheres são mortas todos os dias no Brasil e 41% dessas mortes ocorrem dentro das próprias casas. O Brasil é o 7º país que mais mata mulheres no mundo. Esse número representa somente os casos que chegam até as delegacias, pois, mais de 50% dos casos não são denunciados, uma vez que as mulheres temem novas agressões.

Lapa (2013) explica que o medo que as mulheres sofrem é consequência de toda humilhação, sentimento de inferioridade, privação de contato familiar e amigável que o agressor impõe à vítima, ou seja, além da agressão física e da agressão psicológica há um fator determinante, que impede que a vítima crie coragem para sair dessa situação. E ela ainda questiona como a vítima vai se desvincular de toda essa vida se a sociedade a culpa pelas agressões que ela sofre. (LAPA, 2013)

Em 2015 o Jornal Hoje apresentou uma reportagem especificamente sobre o artigo 14 da Lei Maria da Penha³, que prevê que a denúncia da violência contra a mulher seja feita

³ Disponível em <<http://g1.globo.com/jornal-hoje/noticia/2015/01/lei-maria-da-penha-ainda-nao-e-totalmente-aplicada-no-brasil.html>> Acesso em 17/07/2017.

somente e um local, para evitar o desgaste da vítima precisar relatar os fatos repetidas vezes para autoridades diferentes. No entanto isso não ocorre em todos os estados brasileiros.

No estado de Mato Grosso existiam até a época cinco delegacias especializadas de atendimento à mulher. Dados mostram que, em 2010, foram registrados 23 mil agressões contra as mulheres, e após três anos, esse número subiu para 32 mil, ou seja, um aumento de 40%. Logo, com um número crescente de notificações e processos instaurados, o Poder Judiciário de Mato Grosso passou a aplicar com eficácia o artigo 14 da Lei 11.340/2006.

Esse artigo, especificamente, assegura que ações cíveis e criminais sejam julgadas por uma só vara para evitar que a mulher, já sensível e machucada, tenha que peregrinar atrás de seus direitos. A Secretaria de Política Para as Mulheres do Estado de Mato Grosso querem espalhar essa ideia para o Brasil, pois como visto, não é nada além do que a lei já assegura, porém, não é eficaz em todos os estados.

Enquanto no estado de Mato Grosso há uma preocupação com a efetivação da Lei Maria da Penha, em Roraima a situação é mais preocupante, sendo considerado o estado que mais mata mulheres no Brasil. A ONG *Human Rights Watch* vem demonstrar os dados de uma pesquisa que revela a impunidade ainda existente no Brasil.

A ineficácia na aplicação da Lei Maria da Penha colabora para que Roraima tenha a maior taxa de homicídios de mulheres no Brasil. As falhas no cumprimento da lei criam “uma atmosfera de impunidade” e fazem com que se perca “a chance de interromper a freqüente escalada de violência nos relacionamentos abusivos - e que pode resultar em mortes de mulheres”, diz o estudo da *Human Rights Watch*. (LIMA, 2017, n. p.)

O estado de Roraima não contabiliza quantos homicídios em decorrência de violência doméstica ocorrem, mas segundo o Mapa da Violência: Homicídio de Mulheres, estima-se que em 2015 há uma porcentagem de mais de 50% dos casos de homicídio de mulheres, tenham sido cometidos por familiares, principalmente parceiros e ex-parceiros. Ainda, foi possível verificar que há uma média de 11,4 mortes para 100.000 mulheres em Roraima, um número bem acima do comparado com o restante do país, que é de 4,4 mortes para 100.000 mulheres, que ainda é uma taxa muito alta⁴.

De acordo com o site Nexo Jornal, o Estado conta com somente uma delegacia especializada, que se localiza na capital Boa Vista, que funciona somente em dias de semana e em horário comercial, ao contrario do momento em que às violências geralmente ocorrem, que são aos finais de semana e no período noturno. Isto significa que a maior parte da

⁴ Dados disponíveis no site <<https://www.nexojournal.com.br/expresso/2017/06/22/Quais-fatores-fazem-de-Roraima-o-Estado-que-mais-mata-mulheres-no-Brasil>> Acesso em 17 de julho de 2017.

população não possui acesso as autoridades competentes para tratar com o devido cuidado da vítima.

Segundo ainda a *Human Rights Watch*, as mulheres buscam o atendimento nas delegacias comuns, que devem registrar a ocorrência. No entanto, as autoridades desencorajam a vitima para que não seja instaurado o inquérito caso não haja lesões visíveis. Essa situação acontece até na delegacia especializada de atendimento a mulher. As delegacias são precárias de salas privadas que preservem a vitima de relatar para somente uma autoridade a violência que sofreu. Quando é violentada sexualmente, a mulher deve se expor para as pessoas que estão presentes. Já é o suficiente para a desistência do inquérito, pois, além da exposição, ainda existe o medo do agressor ter conhecimento de que a vitima foi buscar ajuda. Quando não há casos em que o agressor não esta ao lado da vitima, podendo ouvir os relatos da violência.

De acordo com a reportagem o despreparo das autoridades policiais civis e militares é notável pelo tratamento que é dado as vitimas, pois caso não haja a violência física, mas há a psicológica, a qual não deixa marcas, os policiais desacreditam a vitima, forçam uma reconciliação entre o agressor e a mulher. Quando os policiais registram os relatos sobre a agressão, são de forma vaga, sem detalhes, sem se preocuparem se houve agressões anteriores aquela, o que dificultará no processo para o entendimento do juiz ao proferir uma sentença.

A *Humans Rights Watch* constatou ainda que já foram registrados 8.400 boletins de ocorrência, que estão acumulados pelas delegacias de todo o estado, e nenhuma teve a investigação conduzida, segundo a delegada titular da delegacia da mulher. Ao menos 5.000 inquéritos foram instaurados em Boa Vista, mas estima-se que pelo menos metade será arquivada devido a prescrição do crime, que geralmente é de ameaça ou lesão corporal, antes que seja oferecida a denúncia pelo Ministério Público.

Esses problemas apontados em Roraima demonstram o agravo que há no Estado em relação ao restante do país. É somente um reflexo dos acontecimentos em todos os Estados brasileiros. O número de delegacias especializadas para a mulher vítima de violência espalhadas pelos municípios é pequeno, o horário de funcionamento é o mesmo em todo o país, há despreparado e insuficiência de funcionários tanto na Policia Militar, quanto Policia Civil. As delegacias da mulher são precárias, muitas não possuem estrutura própria, encontram-se em casas o que, conseqüentemente, gera falta de privacidade às vítimas para realizarem as denúncias. As investigações, quando instauradas são lentas, e as medidas protetivas são falhas, pela falta de monitoramento.

A Lei Maria da Penha prevê que medidas protetivas sejam dadas as mulheres que são vítimas de agressões, para cessar essa violência até que seja julgado o processo. Entretanto essas medidas podem ser vistas pelas vítimas como ruins, e geram o medo do agressor não a cumprirem e as agressões serem ainda piores.

O Juiz Marcelo Gonçalves de Paula que, atua na 14ª Vara Criminal de Belo Horizonte, relata que mil despachos são feitos e entre 300 a 400 sentenças mensais estão relacionados a violência doméstica. Nos depoimentos das vítimas há sempre um padrão pelo não cumprimento das medidas protetivas.

A indisciplina para não aceitar o limite estabelecido e o sentimento de que nada vai ocorrer a ele caso transgrida o limite de aproximação são o que, de modo geral, levam o homem a uma nova aproximação, mesmo proibido. Outros fatores que precisam ser destacados é a predisposição à conduta violenta que muitos homens têm e a cultura do machismo, ainda tão imersa em nossa sociedade, afirma o magistrado. (LOPES, 2017, n. p.)

Os homens que agredem as mulheres e, posteriormente, são proibidos de se aproximarem delas, podem ficar mais agressivos ainda e, conseqüentemente, descumprem as medidas protetivas. Porém, há esse descumprimento, pois a impunidade é um fator que atrapalha a efetivação do combate a violência doméstica.

Ao completar 11 anos de promulgação, a Lei Maria da Penha já demonstrou que o combate à violência doméstica é necessário e, com isso, Juízes e Promotores perceberam que uma maneira efetiva de combate é a educação. A Carta Capital publicou em maio deste ano que os projetos pedagógicos reforçam as orientações do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) em relação à criação de programas de prevenção, por meio da educação, defendida na Portaria n. 15/2017, que instituiu a Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres no Poder Judiciário

A Carta Capital apresentou que, no Maranhão, as medidas educacionais começaram depois de um estudo que fez a Vara Especializada de Violência contra a Mulher notar que existia um perfil de trabalho entre os agressores, sendo: construção civil (10%); transporte urbano (6%); e vigilância (4%). Nota-se, nesses dados, que são pessoas com renda e nível de escolaridade mais baixos. Então, o acesso a informação também é restrito, como foi possível verificar com essas medidas educacionais.

Foram realizadas palestras voltadas aos trabalhadores dessas áreas. Mais de 3 mil pessoas já participaram do projeto, que visa desconstruir o machismo, que é o principal fator da violência contra a mulher. Ficou visível a falta de compreensão dos agressores em relação à lei, pois houve relatos de homens não entender que violentar a esposa é crime, pois na

concepção deles, a mulher era de propriedade dos mesmos, podendo fazer o que quisessem. Essas palestras tiveram apoio dos sindicatos e das empresas que destinavam 40 minutos antes do expediente começar para a conscientização.

Em Goiás⁵, uma promotora também buscou por meio da educação, um efetivo combate à violência. As palestras tinham o intuito de empatia, fazer com que os homens se colocassem no lugar das mulheres e compreendessem o que acontecia. Explanaram os fatores históricos que perpetuam até hoje sobre as ideias de poder sobre a mulher, mas que eles podem mudar essas raízes, e enxergar a mulher com igualdade. A punição jamais vai acabar com a violência, afirmando porém, a educação evita que se chegue a sentença penal.

Portanto, ao exposto, desde as mudanças feitas no Código Penal Brasileiro, a violência doméstica foi assunto desde muito antes de 2006 e, ao final, com uma Lei que assegura, de forma exemplar, a mulher vítima de violência, encontra-se uma sociedade ainda não preparada para a real efetivação dessa lei. É uma lei nova, mas que já é conhecida pela população, a qual busca a sua proteção nela e vem para inovar determinando que não se tolera nenhuma forma de violência contra a mulher.

⁵ Informações do site: <http://justificando.cartacapital.com.br/2017/05/16/justica-usa-educacao-para-reduzir-machismo-e-violencia-domestica>. Acesso em 14/07/2017.

3 A VIOLÊNCIA SEXUAL TIPIFICADA NA LEI 11.340/2006

A Lei 11.340/2006 foi uma mudança e um melhoramento para o direito no que tange ao assunto da violência contra a mulher. Especificamente no artigo 7º, inciso III, que vem tipificar a violência sexual como uma das formas de violência contra a mulher.

A violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos. (BRASIL, 2006)

A Lei Maria da Penha não determina que para que ocorra a violência sexual seja necessária a conjunção carnal como demonstrado por Carvalho, Ferreira e Santos (2010). Isso é determinante, pois torna a abrangência da lei maior, ao passo que obrigar a vítima a olhar imagens pornográficas ou obrigá-la a manter relações sexuais com outras pessoas, são maneiras possíveis para se violentar sexualmente a mulher.

Essa tipificação de violência sexual⁶ na Lei 11.340/2006 possibilita que a mulher tenha uma livre exploração da orientação sexual, distanciando-se da obrigação reprodutiva, ou seja, ela tem autonomia para relacionar-se com parceiros à sua escolha, além de ser assegurado o direito a uma prática sexual segura, sem os riscos de contrair doenças sexualmente transmissíveis, respeito físico e moral. No que tange aos direitos reprodutivos, deve-se levar em conta a livre escolha de filhos que o casal deseja.

Por este inciso presente na Lei Maria da Penha é possível notar que a violência sexual é das formas presentes no cotidiano de mulheres que sentem medo de buscar ajuda nas delegacias. Feix (2011) vem dizer que a violência sexual está ligada com a liberdade sexual e reprodutiva, que são oprimidas nas mulheres desde cedo, na criação. O pensamento arcaico imposto as mulheres é que, após se casarem, jamais poderão negar ter relações sexuais com os maridos, ou seja, deve-se estar sempre à disposição dos homens quando solicitadas. (FEIX, 2011, np, apud CAMPOS, 2011, p. 206.)

⁶ Disponível em <<https://www1.oab.org.br/cnma/Content/PDF/criticas-ao-conceito-de-violencia-sexual-trazido-pela-Lei-12.pdf>> Acesso em 04/10/2017.

3.1 Reflexos do patriarcado na sociedade contemporânea no crime de estupro.

Os crimes atualmente conhecidos como “crimes contra a dignidade sexual” eram, até pouco tempo, tipificados como crimes contra os costumes. Até o ano de 2005 o autor de crimes de estupro poderia não sofrer condenação caso se casasse com a vítima. Logo, por ser uma mudança legislativa recente, ainda permanecem resquícios da cultura social, o sentimento de posse sobre a mulher.

O estereótipo da “mulher honesta” relacionava-se à mulher perfeita para se casar. No entanto ainda é possível vislumbrar os reflexos dessa busca pela idealização de uma mulher sem liberdade sexual. Assim, as mulheres, que eram vistas como “mulher de família”, ao serem violadas sexualmente, eram tidas como vítimas, enquanto prostitutas, ao sofrerem violência sexual eram discriminadas.

Fica notório, então, que, ao mesmo tempo em que as mulheres conquistaram um pequeno espaço em meio a uma sociedade machista, por intermédio de movimentos feministas e debates, há uma sociedade com pensamentos patriarcais enraizados, que não aceitam os movimentos e mudanças feministas que ocorrem vagarosamente e as subjagam. Então a opressão sobre a mulher já começa antes de se instaurar um processo, pois a própria sociedade já oprimi a mulher.

Pimentel (1998) discutia como a sexualidade não é exercida livre e plenamente pelas mulheres, pois, ao longo de sua vida, são exercidos controles como parte da discriminação que sofrem as mulheres que decidem desfrutar de sua sexualidade. (PIMENTEL, 1998, p. 51)

Zapater (2015), ao escrever para a Carta Capital, demonstrou que pelo menos 1/4 dos homens ainda pensam que mulheres que usam roupas que exibem o corpo merecem ser atacadas. Vem dizer ainda que o crime de estupro é, ao mesmo tempo, o mais repudiado e o mais encoberto. A explicação para essa controvérsia está presente no fato de que caso seja a esposa de alguém, ou filha, essa mulher é vista como uma vítima, alguém que jamais “pediria” para que o crime acontecesse, pois é uma “mulher de família”. Não obstante, quando o fato ocorre com uma mulher que não possui uma relação afetiva com somente uma pessoa, ela já não se enquadra no padrão de “mulher honesta”. Então, começa a ser questionada sobre como os atos dela contribuíram para que a estupassem, neste caso o estupro passa a ser encoberto. (ZAPATER, 2015)

E a sociedade, após demonstrar evolução em outros aspectos, ainda é possível pensar de uma maneira tão patriarcal, porque esses pensamentos ainda são propagados de uma maneira banal. É fácil notar em músicas, piadas, programas de televisão ou internet, pessoas

com uma notoriedade alta reproduzirem discursos que desqualificam uma mulher como sendo “rodada”. Zapater (2015) exemplifica com uma música do cantor Loubet, que vem falar sobre mulheres que possuem uma liberdade sexual, serão aquelas que futuramente não terão um relacionamento afetivo, pois não são “mulheres para casar”. Esses discursos só contribuem para ratificar o sentimento de objetificação e posse sobre a mulher. (ZAPATER, 2015)

Então, se, na sociedade essa discriminação já ocorre, no Judiciário não é diferente. Uma mulher que teve suas fotos íntimas divulgadas por um ex-namorado ingressou com um processo indenizatório. Em 1ª instância o pedido foi deferido, entretanto, ao chegar no Tribunal de Justiça de Minas Gerais, ficou entendido que as fotos íntimas não eram sensuais, eram fotos de cunho ginecológico. O relacionamento perdurou por pouco tempo, foi a distância, e como, as imagens foram tiradas no período da relação, não haveria no que se falar em quebra de confiança. Logo, a indenização diminuiu para um valor irrisório, ou seja, o homem saiu praticamente impune. (ZAPATER, 2015)

Situações como essas descritas, exemplificam como os homens se sentem seguros e protegidos perante a Justiça que não protege devidamente a mulher violentada, pois como Filho e Fernandes escrevem, o crime de estupro é o único tipo penal cuja aferição, na prática perpassa pela avaliação da conduta da vítima, ou seja, ameniza a conduta do autor do delito, enquanto culpabiliza a vítima. (CUNHA FILHO; FERNANDES, 2017)

Cunha Filho e Fernandes (2017) apresentam dados produzidos pela Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA, 2014) 88,5% das vítimas de estupro são do sexo feminino. Esse número pode ser aumentado se considerar somente as mulheres adultas, chegando a ser 97,5%. Enquanto estima-se que 98,2% dos agressores sejam do sexo masculino. Com índices altos de mulheres que são violentadas sexualmente, é controverso conceber a tolerância social que existe nesse delito, um crime em que se inverte o ônus da prova da culpa do agressor passa para a vítima. Tem como consequência uma diminuição em denunciar a ocorrência. (CUNHA FILHO, FERNANDES, 2017)

Quando uma sociedade acredita que existem mulheres “para casar” e mulheres “para ir para a cama”, só se confirma que a vida sexual feminina ainda é um critério de avaliação e são essas tipificações que fazem com que a maioria culpe a vítima de violência sexual. Outros estudos feitos pela IPEA provaram que uma parcela da sociedade ainda acredita que mulheres que usam roupas que mostram o corpo merecem ser atacadas, ou que a mulher que vive em situação de violência “gosta de apanhar”. (CUNHA FILHO; FERNANDES, 2017).

Ficou demonstrado também pela IPEA que cerca de 70% dos crimes de estupro são cometidos por parentes, namorados, amigos ou conhecidos da vítima. Isto é, o principal

agressor nesses casos tem um vínculo e está próximo da vítima. Logo se são indivíduos do convívio, os abusos acontecem e não há testemunhas, assim caso não haja uma prova pericial, há somente o depoimento da vítima. (CUNHA FILHO; FERNANDES, 2017).

Hueck (2016) escreveu para a revista Super Interessante como o estupro é um crime silenciado, pois, segundo o Anuário do Fórum Brasileiro de Segurança Pública, aproximadamente 50 mil pessoas são estupradas no Brasil. No entanto, esses dados demonstram apenas 10% dos casos, ou seja, apenas 10% de ocorrências são denunciadas. Esse número na realidade pode chegar até 500 mil pessoas estupradas todos os anos. Uma em cada cinco mulheres será estuprada ao longo da vida. (HUECK, 2016)

3.2 De vítima à acusada: a opressão na mulher estuprada.

Pimentel (1998) escreve na obra “Estupro: crime ou cortesia” sobre o tratamento que as mulheres vítimas de violência sexual recebem pelas autoridades, considerado ambíguo. Ela demonstra que, ao chegar na delegacia e noticiar-se o crime, a mulher já é vista com uma extrema suspeição, deixando de ser a vítima para ser ré. Esse tratamento se estende no decorrer do processo, com atitudes desrespeitosas. (PIMENTEL, 1998, p. 27)

A dificuldade que se tem no processo criminal de estupro é na prova quanto à autoria do crime, pois, em algumas circunstâncias, não é possível o exame pericial. Há somente com o depoimento da vítima. Com isso, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) entendeu que o depoimento da vítima teria um maior valor para a condenação do réu.

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. ESTUPRO. PALAVRA DA VÍTIMA. VALOR PROBANTE. ACÓRDÃO A QUO EM CONSONÂNCIA COMA JURISPRUDÊNCIA DESTE TRIBUNAL. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULAS 7 E 83/STJ. 1. A ausência de laudo pericial conclusivo não afasta a caracterização de estupro, porquanto a palavra da vítima tem validade probante, em particular nessa forma clandestina de delito, por meio do qual não se verificam, com facilidade, testemunhas ou vestígios. 2. O decisum exarado pelo Tribunal de origem bem assim os argumentos da insurgência em exame firmaram-se em matéria fático-probatória, logo, para se aferir a relevância do laudo referente ao corpo de delito ou contraditar o consistente depoimento da vítima, ter-se-ia de reexaminar o acervo de provas dos autos, o que é incabível em tema de recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ. 3. A tese esposada pelo Tribunal local consolidou-se em reitera dos julgados da Sexta Turma deste Tribunal - Súmula 83/STJ. 4. Na via especial, o Superior Tribunal de Justiça não é sucedâneo de instâncias ordinárias, sobretudo quando envolvida, para a resolução da controvérsia (absolvição do agravante acerca da imputação de estupro, nos termos do art. 386 do CPP), a apreciação do acervo de provas dos autos, o que é incabível em tema de recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ. 5. O agravo regimental não merece prosperar, porquanto as razões reunidas na insurgência são incapazes de infirmar o entendimento assentado na decisão agravada. 6. Agravo regimental improvido. (BRASIL, 2012)

É notório, então, que existe uma contradição com o que a lei protege e determina o seguimento que o processo deveria ter, com a realidade da prática. Pois ainda que a palavra da vítima deva ser o suficiente para haver a condenação, ela se torna culpada pelo crime que contra ela fora cometido. Cunha Filho e Fernandes (2017) demonstram que para que se alcance essa inversão, é usado qualquer argumento descabido sobre a vítima, como ser muito nova e sujeitas a “fantasias”. Passagem por alguma instituição psiquiátrica, já é suficiente para a absolvição do acusado.

3.2.1 A violência sexual no casamento

A maioria das notícias que se tem sobre o crime de estupro geralmente não envolvem pessoas conhecidas da vítima, principalmente quando se é debatido sobre o estupro em relações conjugais. Fica notável os resquícios do patriarcado, pois as mulheres ainda pensam que devem satisfazer os maridos sexualmente, independentemente de sua vontade, logo, se esse pensamento ainda é presente nas mulheres, não seria ao contrário nos homens, que acabam por insistir quando as esposas negam a relação sexual, pois ao longo dos anos a mulher era obrigada a estar disposta ao homem sempre que o mesmo desejasse. Então mulheres são estupradas todos os dias e não identificam que foram estupradas.

Noronha (1996) afirmava que o marido tinha direito à posse sexual da mulher, e a mesma não poderia se opor, pois a relação sexual tem a finalidade mais nobre da procriação. Ainda entende que caso seja empregada violência para a realização do ato sexual, não será tipificado como estupro, desde que o motivo da negação da mulher seja mero capricho ou fútil motivo. O máximo de tipificação que se aplicava em casos como este, seria o de atentado violento ao pudor. (NORONHA, 1996, p. 103-104)

Como contraponto, Pimentel (1998) já defendia a ideia de que o estupro ia além da conjunção carnal, e que o homem também pode ser vítima de estupro. Explica ainda que são inúmeros os fatores que contribuem com a produção, reprodução e perpetuação da violência sexual, sendo fundamental o fato em como os indivíduos masculinos e femininos são educados, limitando-os cada qual com seu papel, logo coloca a mulher em posições de subordinação e dominação ao homem. (PIMENTEL, 1998, p. 22-52)

Mesmo após modificações no Código Penal, e o STJ determinar que a palavra da vítima é suficiente para a condenação, ainda encontram dificuldades para sentenciar. Primeiramente uma análise de uma jurisprudência que absolveu o réu.

EMENTA – APELAÇÃO CRIMINAL – LESÕES CORPORAIS, ESTUPRO E AMEAÇA – CONDENAÇÃO EM APENAS DOIS DOS CRIMES – INCONFORMISMO DO MP – PRETENSÃO DE QUE A CONDENAÇÃO SE ESTENDA AO CRIME DE ESTUPRO – MARIDO E MULHER – PROVAS DUVIDOSAS SOBRE A JUSTA CAUSA DA NEGATIVA AO ATO SEXUAL – CIRCUNSTÂNCIAS PUNIDAS PELOS OUTROS DELITOS – EVENTUALIDADE DA CONSUNÇÃO – RECURSO IMPROVIDO.

Sendo a relação sexual (supostamente não consentida) vinculada ao relacionamento marido e mulher e sendo duvidosa a justa causa relativa à negativa do ato sexual e já tendo o cônjuge varão sido condenado pelo crime de lesão corporal e ameaça, surge a eventualidade do princípio da consunção, além de outras circunstâncias que permitem ocasionar a dúvida sobre os atos sexuais não consentidos, mantendo-se a absolvição pelo crime de estupro. (TJ-MS - ACR: 1432 MS 2010.001432-3, Relator: Des. João Batista da Costa Marques, Data de Julgamento: 15/04/2010, 1ª Turma Criminal, Data de Publicação: 22/04/2010)

Não é de se surpreender que houve absolvição, haja vista que em casos de estupro sempre há dificuldades para se produzirem provas contra o acusado, pois dificilmente se encontra testemunhas, quando acontece no domicílio de um casal, onde a privacidade emana, a produção de provas torna-se quase impossível, conseqüentemente absolvendo por falta de provas.

Nesta segunda jurisprudência ocorreu o inverso, conseguiu-se a condenação do marido, com o depoimento da vítima sendo primordial para a condenação, seguindo o que determina o STJ em casos de estupro.

Apelação Criminal. Estupro continuado. Crime cometido pelo marido contra a esposa. Preliminar. Reconhecimento de inimizabilidade. Réu indígena integrado à sociedade. Inviabilidade. Materialidade e Autoria comprovadas. Palavra da vítima. Confissão do réu. Outros elementos de prova. Harmonia. Absolvição. Descabimento. Experiência sexual anterior. Irrelevância. Dosimetria. Redução da pena fixada no mínimo legal. Impossibilidade. Regime semiaberto mantido. Inviável o reconhecimento da inimputabilidade do agente de origem indígena que encontra-se totalmente integrado à sociedade e aos costumes da civilização. A confissão do réu em harmonia com o conjunto probatório é suficiente para alicerçar o decreto condenatório quanto ao crime de estupro. A mulher pode ser vítima de crime de estupro praticado pelo próprio marido, pois embora a prática sexual constitua um dos deveres do casamento, a mulher tem a livre disponibilidade do próprio corpo que não é propriedade do homem. O fato de a vítima não ser mais virgem e já ter experiências sexuais anteriores não descaracteriza o crime de estupro. Não é possível a redução da pena-base fixada no mínimo legal. O réu primário, condenado a pena de sete anos de reclusão, poderá cumpri-la desde o início no regime semiaberto, se as circunstâncias judiciais não recomendarem a fixação de regime mais gravoso. (TJ-RO - APL: 00982531120088220501 RO 0098253-11.2008.822.0501, Relator: Desembargadora Ivanira Feitosa Borges, Data de Julgamento: 03/07/2014, 1ª Câmara Criminal, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 11/07/2014.)

Portanto fica visível como a justiça não segue uma linha de condenações para o crime de estupro, ignorando mudanças na lei, e sempre seguindo preceitos machistas e patriarcais, desestimulando as vítimas para denunciarem. E quando há notícia de estupro praticado pelo

cônjuge, pode ter indícios de outros atos de violência, pois a violência sexual no âmbito doméstico pode vir de outros episódios de violência física e psicológica, deixando a vítima mais vulnerável, e sem conseguir alternativas para sair da situação vivida.

3.2.2 A violência sexual no ambiente familiar

A família é uma entidade que a priori é vislumbrada como uma base para a formação do ser humano, é nela onde se tem os primeiros contatos sociais, educa-se para aprender a futuramente conviver em sociedade, a acima de tudo deveria ser um local de proteção, segurança para todos os entes que ali convivem. No entanto quando não existem esses princípios basilares dentro da família, e ocorrem violações a intimidade e sexualidade, o medo, os abusos de autoridade, as ameaças, as agressões físicas ou psicológicas passam a prevalecer, conseqüentemente silencia a vítima por longos anos.

Pimentel (1998) consegue explicar que nos casos em que a vítima é violentada por parentes, pessoas bem próximas, a condenação se torna mais difícil do que nos casos em que a vítima foi violentada por algum desconhecido. No entanto em ambos os casos há a culpabilização da vítima, sempre questionando o que a mesma deve ter feito para que o crime ocorresse. Pimentel (1998) traz em sua obra processos de estupro julgados em todas as regiões do país, com casos de abuso sexual cometido por pais, namorados, e estranhos, logo é possível notar semelhanças entre os casos estudados. (PIMENTEL, 1998, p. 13)

Em um caso apresentado a vítima era violentada pelo pai desde os 14 anos, e como consequência de tantas relações sobreveio uma gravidez. Neste caso foi percebido que a vítima manteve silêncio por longos anos, pois era ameaçada constantemente, assim como outros casos também não chegam a ser notificados, o silêncio das vítimas faz com que a violência sexual entre em um ciclo vicioso, perpetuando a agressão, e dando um sentimento de impunidade e naturalidade ao agressor. (PIMENTEL, 1998, p.91)

Histórias como essa apresentada geralmente ganham notoriedade quando um terceiro a relação descobre sobre os abusos, e leve a notícia ate as autoridades, pois há casos em que até a mãe sabe que a filha é abusada pelo pai ou padrasto, mas se omite.

Rossi (2015) escreveu para o El País que segundo o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) 67%: dos casos de estupro entre as mulheres são cometidos por pessoas próximas, como parentes ou conhecidos da família, e em 70% dos casos as vítimas de estupro são crianças ou adolescentes, o mais alarmante é o fato de que apenas 10% são denunciados, logo o restante sai impune.

Souza (2014) escreveu para a revista Carta Capital apontando um estudo realizado a partir dos dados do Sistema de Agravos de Notificação (Sinan), que é vinculado ao Ministério da Saúde. E foi notado que metade das vítimas de estupro são crianças de até 13 anos de idade, ao todo cerca de 70% das vítimas são crianças ou adolescentes. Os números tornam-se mais chocantes ao compreender que a violência ocorre principalmente no lar, são 79% dos casos entre crianças; 67%, entre adolescentes e 65% dos casos entre adultos. Entre as crianças, apenas 12,6% dos casos de violência são praticados por desconhecidos, os atos de violência sexual praticados contra criança acontecem na inviolabilidade do lar, por pessoas conhecidas ou muito próximas das vítimas. Os números se distribuem do seguinte modo: em 11,8% dos casos, o agressor é o pai; 12,3%, o padrasto; 7,1%, namorado; por fim, 32,2% amigo.

Se o número de abusos dentro da família é pouco noticiado, esse fator se agrava quando a família possui uma notoriedade perante a sociedade. Cavicchioli (2016) publicou para o R7 uma notícia que demonstrava os índices do crime cometido na cidade de São Paulo, e nessa estatística ficou evidente o número de casos de estupro que são abafados pela família, é rara a família que apoia a vítima, pois o pensamento de “ o que a sociedade vai pensar? ” se sobressai ao invés de ajudar a vítima a sair da situação de violência. Há ainda mulheres que preferem manter o padrão de vida, a denunciarem os abusos sofridos. (CAVICCHIOLI, 2016)

Não há classe social para o crime de estupro, entretanto há uma exposição maior as classes menos favorecidas, que buscam pelos atendimentos públicos que são oferecidos. Porém ainda assim não há uma notificação de nem metade dos casos que realmente acontecem, pois à própria família esconde o crime.

A seguir é apresentada uma jurisprudência, que reúne alguns fatos apresentados, como o estupro de vulnerável, que é o mais corriqueiro em casos que envolvem parentesco, em seguida o fato de que o réu é tio da vítima, podendo abusar de seu poder para silenciar o crime.

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PRISÃO PREVENTIVA PARA A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA MANTIDA NA SENTENÇA CONDENATÓRIA. PERICULOSIDADE CONCRETA DO AGENTE. GRAVIDADE DO DELITO PERPETRADO. ABUSO DE CONFIANÇA DA INFANTE EM DECORRÊNCIA DA RELAÇÃO DE PARENTESCO. LESÕES NÃO ATESTADAS NO LAUDO DE CONJUNÇÃO CARNAL. RELEVÂNCIA DA PALAVRA DA VÍTIMA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça, alinhando-se à nova jurisprudência da Corte Suprema, também passou a restringir as hipóteses de cabimento do habeas corpus, não admitindo que o remédio constitucional seja utilizado em substituição ao recurso ou ação cabível, ressalvadas as situações em que, à vista da flagrante ilegalidade do ato apontado como coator, em prejuízo da liberdade do paciente, seja cogente a concessão, de ofício, da ordem de habeas

corpus. 2. A prisão preventiva do acusado foi mantida para a garantia da ordem pública, evidenciada pela periculosidade concreta do agente, que se aproveitou da condição de tio e padrinho da vítima, uma criança de apenas 7 anos de idade, para a prática de atos libidinosos diversos da conjunção carnal. 3. Não há que se falar em ausência de lesividade à vítima pelo fato de o laudo de conjunção carnal haver concluído pela inexistência de lesões, visto que os atos libidinosos praticados não consistiram em conjunção carnal e, portanto, podem não ter deixado vestígios capazes de serem apurados mediante exame de corpo de delito. 4. Na hipótese, conforme consignado pelo Juízo sentenciante, "a materialidade delitiva, considerando os atos executórios do crime descritos na denúncia, consubstancia-se pela prática concreta de atos libidinosos que embora não tenham deixado vestígios físicos a serem apurados por ocasião da realização do exame de corpo de delito, deixaram sequelas psíquicas detectadas por profissionais da área". 5. Em delitos sexuais, comumente praticados às ocultas, a palavra da vítima possui especial relevância, desde que esteja em consonância com as demais provas acostadas aos autos. Precedentes. 6. Habeas corpus não conhecido. (STJ - HC: 258943 MT 2012/0236376-8, Relator: Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Data de Julgamento: 13/05/2014, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/05/2014)

É interessante salientar que diferentemente dos casos de estupro cometidos por cônjuges, onde o depoimento da vítima é facilmente descartável e insuficiente para condenar, quando se trata de estupro de vulnerável a absolvição é mais dificultosa. Não há como se medir o quanto é repugnante o crime de estupro, mas ao ser cometido contra menores torna-se mais chocante, e pode haver uma condenação menos complicada. No entanto ao mesmo tempo, é o crime que mais silencioso.

3.2.3 A violência sexual em locais públicos

Como apresentado, a opinião de que mulheres que se vestem com roupas “provocantes” merecem ser atacadas, ou encontram qualquer outro argumento que culpabiliza a vítima, como andar sozinha, ou ter relações sexuais com diversos parceiros. São exemplos de como a sociedade ainda menospreza a mulher. Com essa normalização, atos de assédio sexual em transportes públicos, ou estupros cometidos dentro de universidades, são consequências de pensamentos como aqueles.

Noronha (1996) ensinava que a prostituta também se enquadrava no crime de estupro, no entanto como até então o crime era uma violação dos costumes, a prostituta só suportaria o dano pela violência sexual, pois segundo o autor, a mesma já não tinha honra nem reputação. Diferentemente da mulher honesta que levaria para sempre consigo a mancha de ter sido estuprada. (NORONHA, 1996, p. 105)

Segundo um levantamento realizado pela Secretaria de Segurança Pública⁷, na cidade de São Paulo a cada 11 horas uma mulher é estuprada em locais públicos. De janeiro até julho dos 1.378 boletins de ocorrência de abusos sexuais, aproximadamente 457 foram cometidos em locais públicos. Foram 51 casos em instituições de ensino; 25 no transporte público; 21 em bares, baladas e cafés, e 19 durante atendimento médico.

3.3 Dificuldade nas condenações

Como o estupro é um crime em que na maioria as vítimas sofrem em silêncio, pois não tem o apoio da família, e são desacreditadas dentro de seus lares, não seria diferente quando a notícia do crime chega até as delegacias, e não é estranho saber que apenas 3% dos processos de violência sexual os réus são condenados.

Brandalise (2016) escreveu para a revista “Isto É” lembrando de um caso de estupro no Rio de Janeiro, onde a vítima foi filmada e exposta após ser violentada, e lembrou como foi importante a troca de delegados para este caso específico, pois o primeiro delegado a princípio questionou as condutas pregressas da vítima ao invés de investigar os acusados. Esse é só um exemplo que foi exposto pela mídia do que acontece dentro das delegacias.

Como o crime de estupro é um crime de ação penal pública condicionada, a vítima precisa manifestar a vontade de continuar com a ação penal, por meio da representação, e é nesse momento em que as vítimas são desencorajadas por autoridades a não prosseguirem, é o que afirma a Defensora Pública de São Paulo Ana Rita Souza Prata, pois as mulheres são vistas como histéricas, exageradas, então as autoridades acreditam que no prazo de seis meses, elas desistirão, e por isso não efetuam o ato de representação no momento da realização do boletim de ocorrência. (BRANDALISE, 2016)

A revista “Isto É” divulgou em 2016⁸ que as universidades também passaram a ter uma notoriedade em relação ao crime de estupro. Na USP (Universidade de São Paulo) em março de 2015 haviam oito denúncias de estupro. E três viraram sindicância e gerou seis meses de suspensão ao agressor, que foi acusado por seis mulheres. Ou seja, não houve punição, e abre margem para que a violência prossiga.

Veloso e Clavery (2016) publicaram para a revista “Extra” relatos de vítimas de estupro que não receberam o devido atendimento nas Delegacias Especializadas de

⁷ Disponível em <<https://g1.globo.com/sao-paulo/noticia/uma-mulher-e-estuprada-em-local-publico-a-cada-11-horas-em-sp-diz-levantamento.ghtml>> Acesso em 03/10/2017.

⁸ Disponível em <<https://istoe.com.br/estupro-na-elite-universitaria>> Acesso em 03/10/2017.

Atendimento a Mulher do estado do Rio de Janeiro, onde submeteram a vítima a relatar diversas vezes o ocorrido a fim de verificar se a esta não mentia sobre o crime, além de questionarem o comportamento que a vítima tinha para que a violência ocorresse. (VELOSO e CLAVERY, 2016)

E recentemente o crime de estupro passou a ser interpretado com mais abrangência, para ser aplicado em casos via internet, foi classificado como estupro virtual. Começou no estado do Piauí, quando um homem, por meio de fotos íntimas que possuía da vítima, chantageava a vítima para que a mesma enviasse novas fotos. Essa interpretação foi possível, pois no ano de 2009 o Código Penal foi modificado, trazendo no caput do artigo 223 os termos ‘constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça’. Nesse caso presente não houve força física para que houvesse o estupro, mas as ameaças geram uma manipulação psicológica na vítima, que a intimida, forçando-a a fazer o que lhe é mandado. (GOMES, 2017)

No estado de Minas Gerais também foi aplicado o estupro virtual⁹, onde o réu ameaçava as vítimas de morte caso não mandassem fotos íntimas, ou vídeos explícitos, e após mandarem, as exigências só aumentavam, com novas ameaças de expor as vítimas aos familiares, amigos. Nota-se então o emprego de constrangimento para com a vítima.

Destarte, o crime de estupro ainda ocorre em grandes proporções na sociedade brasileira, e para conseguir proteger as vítimas faz-se necessário adequar aos casos que surgem, como o estupro virtual, que precisou interpretar o *caput* do artigo 213 do Código Penal, a fim de conseguir a condenação dos réus efetivamente.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

⁹ Disponível em <<https://www.terra.com.br/noticias/tecnologia/canaltech/homem-e-presos-por-estupro-virtual-no-interior-de-minas-gerais,73967e0b1b560966b1c8fc3feb6cfd09nbc1ygl.html>> Acesso em 03/10/2017.

O presente trabalho se propôs a explicar sobre a violência sexual e principalmente a maneira como são tratadas diante a sociedade, a família e principalmente as autoridades, posto que após ter a sua dignidade sexual violada, ainda precisa submeter-se a críticas, subjugações e humilhações perante as pessoas.

A dependência da mulher pelo agressor é um fator determinante para que a denúncia não seja realizada, pois por trás das agressões físicas, existem humilhações constantes, dependência econômica, filhos e a cobrança de familiares para que o relacionamento se mantenha. Esses fatores forçam a mulher a continuar em uma situação de violência por anos e em silêncio.

A Lei Maria Penha surgiu para melhor proteger as vítimas de violência doméstica, sendo um exemplo para outros países, no entanto após onze anos de vigorar ainda falta a eficácia, logo inúmeras vítimas não possuem o devido resguardo que lhes são asseguradas no papel. A falta de preparação das autoridades policiais, os quais atendem e prestam os primeiros contatos da vítima, dificultam logo no começo, desacreditando na palavra da mulher.

A naturalidade como se é tratado o assunto em músicas, na criação de crianças, torna mais dificultosa a compreensão de como é absurda a violência contra a mulher, fazendo com que até a mulher em situação de violência ache normal o que acontece, criando motivos para se culpar e não buscar meios de sair dessa conjuntura.

Se em casos de violência doméstica já existem obstáculos para a mulher, quando ocorre o estupro tende a piorar, pois a sociedade ainda acredita que mulheres que usam roupas provocantes merecem ser atacadas, ou por andarem sozinhas, em ruas escuras, exigem que mulheres casadas devem manter relações sexuais com os parceiros contra a vontade. São exemplos de como a mulher ainda vive sob o patriarcado, devendo seguir imposições sobre o seu corpo.

Ao mesmo tempo em que o crime de estupro é abominável, o agressor em alguns casos não é condenado. Há uma contradição, pois como a prova pericial muitas vezes não é feita no exato momento após o crime, resta somente a palavra da vítima contra a do autor, e mesmo que o STJ tenha determinado que o depoimento da vítima é o suficiente para haver a condenação, na prática não acontece, pois como o crime de estupro é uma ação penal pública condicionada, as vítimas são desestimuladas no ato do boletim de ocorrência. Logo o sentimento de impunidade não desencoraja o agressor a cometer o crime, e conseqüentemente não incentiva a vítima a denunciar.

Destarte a violência contra a mulher se estende para além da física, é uma violação aos Direitos Humanos, que o legislativo brasileiro após anos de pressão passou a dar mais atenção, no entanto ainda falta muito para se aplicar devidamente a proteção que a mulher tem direito. E conseqüentemente a sociedade ainda precisa compreender o quão grave é violar a sexualidade de uma mulher, e compreender que ela é livre para se vestir, se relacionar e locomover sem ter que se preocupar em ser violentada.

REFERÊNCIAS

ASSUNÇÃO, Renata. **Lei Maria da Penha ainda não é totalmente aplicada no Brasil**. 2015. Disponível em <<http://g1.globo.com/jornal-hoje/noticia/2015/01/lei-maria-da-penha-ainda-nao-e-totalmente-aplicada-no-brasil.html>> Acesso em: 03 out 2017.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 08 fev 2017.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 08 fev 2017.

_____. **Lei nº 11.106, DE 28 DE MARÇO DE 2005**. Altera os arts. 148, 215, 216, 226, 227, 231 e acrescenta o art. 231-A ao Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/111106.htm>. Acesso em: 08 fev 2017.

_____. **Lei nº 9.455, DE 7 DE ABRIL DE 1997**. Define os crimes de tortura e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9455.htm>. Acesso em: 08 fev 2017.

_____. **Lei nº 8.930, DE 06 DE SETEMBRO DE 1994**. Dá nova redação ao art. 1º da Lei no 8.072, de 25 de julho de 1990, que dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8930.htm>. Acesso em: 08 fev 2017.

_____. **Lei nº 10.778, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2003**. Estabelece a notificação compulsória, no território nacional, do caso de violência contra a mulher que for atendida em serviços de saúde públicos ou privados. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/L10.778.htm>. Acesso em: 08 fev 2017.

_____. **Lei nº 9.520, de 27 de novembro de 1997**. Revoga dispositivos do Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, referentes ao exercício do direito de queixa pela mulher. Disponível em: <<https://prespublica.jusbrasil.com.br/legislacao/103316/lei-9520-97>>. Acesso em: 08 fev 2017.

_____. **Lei nº 9.318, DE 5 DE DEZEMBRO DE 1996**. Altera a alínea h do inciso II do art. 61 do Código Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9318.htm>. Acesso em: 08 fev 2017.

_____. **Lei nº 10.224, DE 15 DE MAIO DE 2001**. Altera o Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para dispor sobre o crime de assédio sexual e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LEIS_2001/L10224.htm>. Acesso em: 08 fev 2017.

_____. **Lei nº 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006.** altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm>. Acesso em: 07 fev 2017.

BRANDALISE, Camila. **Por que o estupro continua impune no Brasil.** 2016. Disponível em <<https://istoe.com.br/por-que-o-estupro-continua-impune-no-brasil>> Acesso em 03 out 2017.

CALIL, Mário Lúcio Garcez. **Violência de Gênero e proteção suficiente:** da necessidade de concretização conjunta das políticas criminais e das políticas sociais de proteção às vítimas de violência doméstica contra a mulher: as possibilidades de inclusão da mulher no sistema de garantias da Constituição Federal de 1988. Tese (Doutorado) – Bauru: Faculdade de Direito de Bauru, 2014.

CAMPOLINA, Thais. **A naturalização da violência contra mulher em frases do cotidiano.** 2015. Disponível em <<https://www.revistaforum.com.br/ativismodesofa/2015/11/26/naturalizacao-da-violencia-contra-mulher-em-frases-cotidiano>> Acesso em 04 out 2017.

CAMPOS, Carmen Hein de. **Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista.** Rio de Janeiro: Editora Lumen, 2011.

CLIVERY, Elisa; VELOSO, Ana Clara. **Em ações por estupro de vulnerável, 63% não têm condenação ou punição.** 2016. Disponível em <<https://extra.globo.com/noticias/rio/em-acoes-por-estupro-de-vulneravel-63-nao-tem-condenacao-ou-punicao-19442286.html>> Acesso em 04 out 2017.

CARVALHO, Carina Suelen de; FERREIRA, Débora Nayara; SANTOS, Moara Karla Rodrigues dos. **Analisando a Lei Maria da Penha:** a violência sexual contra a mulher cometida por seu companheiro. 2010. Disponível em <<http://www.uel.br/eventos/gpp/pages/arquivos/6.MoaraCia.pdf>> Acesso em 04 out 2017.

CAVICCHIOLI, Giorvia. **Pelo “nome da família”, mulheres de classe alta deixam de denunciar estupros.** 2016. Disponível em <<http://noticias.r7.com/cidades/pelo-nome-da-familia-mulheres-de-classe-alta-deixam-de-denunciar-estupros-16062016>> Acesso em 02 out 2017.

CUNHA FILHO, Francisco Humberto; FERNANDES, Leonísia Moura. **Violência Sexual e Culpabilização da Vítima:** sociedade patriarcal e seus reflexos no ordenamento jurídico brasileiro. Disponível em <<http://publicadireito.com.br/artigos/?cod=47f5d6b9ad18d160>> Acesso em 04 set 2017.

GOMES, Helton Simões. **O que é 'estupro virtual'? Especialistas explicam.** 2017 Disponível <<https://g1.globo.com/tecnologia/noticia/o-que-e-estupro-virtual-especialistas-explicam.ghtml>> Acesso em 03 out 2017.

HUECK, Karin. **Como silenciamos o estupro**. 2016. Disponível em <<https://super.abril.com.br/comportamento/como-silenciamos-o-estupro>> Acesso em 03 out 2017.

IZUMINO, Wânia Pasinato. A violência contra a mulher no Brasil: acesso à justiça e construção da cidadania de gênero. In: **VIII Congresso Luso-Afro-Brasileiro de Ciências Sociais Coimbra. Coimbra. 2004.**

_____, SANTOS, Cecília MacDowell. **Mapeamento das delegacias da mulher no Brasil**. Disponível em: <http://www.observatorioseguranca.org/pdf/MAPEO_Brasil%5B1%5D.pdf>. Acesso em: 11 jul. 2017.

LAPA, Nádia. **Feminismo pra quê? "Mulher de malandro" e a normalização da violência doméstica**. 2013. Disponível em <<https://www.cartacapital.com.br/blogs/feminismo-pra-que/a-normalizacao-da-violencia-domestica-5407.html>> Acesso em 14 jul 2017.

LIMA, Juliana Domingos de. **Quais fatores fazem de Roraima o Estado que mais mata mulheres no Brasil**. 2017. Disponível em <<https://www.nexojornal.com.br/expresso/2017/06/22/Quais-fatores-fazem-de-Roraima-o-Estado-que-mais-mata-mulheres-no-Brasil>> Acesso em 17 jul 2017.

LOPES, Valquíria. **Mulheres vítimas de agressões relatam medo mesmo com medidas protetivas**. 2017. Disponível em <http://www.em.com.br/app/noticia/gerais/2017/05/28/interna_gerais,872321/quando-a-lei-nao-barra-a-violencia.shtml> Acesso em 17 jul 2017.

MAIA, PASTANA, SPOSITO. As ciências exatas e engenharias são assuntos para mulheres: Uma reflexão sobre as relações de gênero na Universidade Tecnológica Federal do Paraná. In: **Fazendo Gênero 10 Desafios Atuais dos Feminismos**. Florianópolis. 2013. Disponível em: <http://www.fg2013.wwc2017.eventos.dype.com.br/resources/anais/20/1373247372_ARQUIVO_Textocompleto-Naturalizacao-da-Violencia-VersaoFinal.pdf> acessado em 04/10/2017>. Acesso em 04 out. 2017.

NORONHA, E. Magalhães. **Direito Penal**, Volume 3. São Paulo. Editora Saraiva. 1996.

PIMENTEL, Silvia. **Estupro: Crime ou Cortesia?** Editora: Safe. 1998.

PIRES, Marcos Cordeiro. **A naturalização da violência contra a mulher na música brasileira**. 2015. Disponível em <https://www.marilia.unesp.br/Home/Eventos/2015/xiisemanadamulher11189/a-naturalizacao-da-violencia_marcos-cordeiro-pires.pdf> Acesso em 04 out 2017.

ROSSI, Marina. **O estupro nosso de cada dia**. 2015. Disponível em <https://brasil.elpais.com/brasil/2015/09/21/politica/1442871349_074158.html> Acesso em 02 out 2017.

SOUZA, Marco Aurélio. **Estupro: onde mora o perigo?** 2014. Disponível em <<https://www.cartacapital.com.br/blogs/outras-palavras/estupro-onde-mora-o-perigo-6452.html>> Acesso em 03 out 2017.

ZAPATER, Maíra. Da “mulher honesta” à “mulher rodada”: eu vejo o futuro repetir o passado. Disponível em <<http://justificando.cartacapital.com.br/2015/08/21/da-mulher-honesta-a-mulher-rodada-eu-vejo-o-futuro-repetir-o-passado>>. Acesso em 01 set. 2017.

Homem é preso por estupro virtual em Minas. 2017. Disponível <<https://www.terra.com.br/noticias/tecnologia/canaltech/homem-e-preso-por-estupro-virtual-no-interior-de-minas-gerais,73967e0b1b560966b1c8fc3feb6cfdb09nbc1ygl.html>> Acesso em 03 out 2017.

Estupro na elite universitária. 2016. Disponível em <<https://istoe.com.br/estupro-na-elite-universitaria>> Acesso em 03 out 2017.

Uma mulher é estuprada em local público a cada 11 horas em São Paulo, diz levantamento. 2017. Disponível em <<https://g1.globo.com/sao-paulo/noticia/uma-mulher-e-estuprada-em-local-publico-a-cada-11-horas-em-sp-diz-levantamento.ghtml>> Acesso em 03 out 2017.

Justiça usa educação para reduzir machismo e violência doméstica. Disponível em <<http://justificando.cartacapital.com.br/2017/05/16/justica-usa-educacao-para-reduzir-machismo-e-violencia-domestica>> Acesso em 17 jul 2017.

Ele bate nela: a naturalização da violência. Disponível em <<https://www.geledes.org.br/ele-bate-nela-a-naturalizacao-da-violencia>> Acesso em 04 out 2017.

Lei Maria da Penha: só 2% de agressores punidos. Disponível em <<https://oab-rj.jusbrasil.com.br/noticias/971416/lei-maria-da-penha-so-2-de-agressores-punidos>> Acesso em 17 jul 2017.

Críticas ao conceito de violência sexual trazido pela Lei 12.845/13. Disponível em: <<https://www1.oab.org.br/cnma/Content/PDF/criticas-ao-conceito-de-violencia-sexual-trazido-pela-Lei-12.pdf>>. Acesso em 04 out 2017.

Das 5.565 cidades brasileiras, apenas 397 têm delegacias da mulher. G1. Disponível em: <<http://g1.globo.com/brasil/noticia/2010/05/das-5565-cidades-brasileiras-apenas-397-tem-delegacias-da-mulher12052010.html>>. Acesso em 17 jul 2017.